



**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

Ofício nº 2.384/2019-DTL/GP/P

Valinhos, em 20 de dezembro de 2019

Ref.: **Requerimento nº 2623/19-CMV**  
**Vereadores Mauro de Sousa Penido e Kiko Beloni**  
**Processo administrativo nº 23.894 /2019-PMV**

Excelentíssima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria dos vereadores Mauro de Sousa Penido e Kiko Beloni, consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

Existe a determinação judicial com imposição de recolhimento de multas ao município, que se refere à falta de vagas em creche no município?

Se sim, especificar as multas aplicadas de 2017 até a presente data.

Se sim, as multas foram recolhidas? Neste caso especificar datas e valores recolhidos.

Se aplicadas e não recolhidas, especificar e justificar.

Quantos e quais processos judiciais estão em trâmite, com determinação de colocação de crianças em creches no momento? Especificar.

**Resposta:** Encaminho, na forma do anexo, as informações disponibilizadas pela Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais, capazes de esclarecer os questionamentos apresentados pelos nobres Edis requerentes.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

  
**ORESTES PREVITALE JUNIOR**  
Prefeito Municipal

Anexo: 81 folhas

A  
Sua Excelência, a senhora  
**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

(PMB/pmb)



**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

Ao Sr. Diretor,

Encaminho as sentenças de primeiro grau decorrentes de eventos havidos no último triênio, sendo de se observar que, smj, não houve pagamento de multa em função de tais ações.

A priori, temos que as decisões foram cumpridas, havendo casos em que o remédio processual foi utilizado por pais que queriam garantir uma unidade específica, mesmo diante de outras ofertas do Poder Público.

Encerro o tema com a informação de que multas dadas em tal contexto normalmente se revertem para Fundos Municipais, o que acaba, indiretamente, por canalizar recursos para melhorar o atendimento local de determinado setor, sendo certo que o Poder Executivo está em vias de aderir ao projeto "Município amigo da Justiça" que deverá reduzir, em muito, o já diminuto número de ações em curso.

Valinhos, aos 19 de dezembro de 2019.

**Dr. Arone de Nardi Maciejczack**  
Procurador  
OAB/SP 164.746



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VALINHOS**  
**FORO DE VALINHOS**  
**3ª VARA**

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio  
 CEP: 13270-660 - Valinhos - SP  
 Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **1001216-08.2019.8.26.0650**  
 Controle nº: **2019/000580**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Infância e Juventude - Vaga em creche**  
 Impetrante: **Daniele Quintino Mezdri**  
 Impetrado: **Orestes Previtalo Junior**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcia Yoshie Ishikawa**

Vistos

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JASMINE QUINTINO MÁXIMO MEZADRI**, representada por sua genitora, *Daniele Quintino Mezdri*, contra ato do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP** e **SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP**. A impetrante alega que realizou inscrição na creche 1ª CEMEI Papa João Paulo II, em 12.03.2019, sob o nº 6265/2019. Contudo, não foi possível efetivar sua matrícula, pois, segundo o impetrado, não havia vagas em aberto na referida creche. Em razão da ausência de vaga, seu nome foi incluído na lista de espera e determinado que ela aguardasse ser chamada. Meses se passaram e, até a presente data, a vaga não foi fornecida, o que tem causado problemas a sua genitora que necessita trabalhar para prover o sustento da família, mas, ao mesmo tempo, não tem com quem deixá-la. Diante desses fatos, da absoluta necessidade de vaga em creche para que sua genitora possa trabalhar, bem como de que são assegurados a todos o direito constitucional à educação, evidente que tem sido violado seu direito líquido e certo. Pleiteia, liminarmente, disponibilização de vaga em período integral na creche 1ª CEMEI Papa João Paulo II, sob pena de multa diária; e, ao final, a confirmação da liminar. Juntou documentos (fls. 16/20).

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à concessão parcial da liminar (fls. 23).

O pedido liminar foi parcialmente deferido, para determinar que os impetrados disponibilizem à impetrante vaga em creche da rede pública ou particular conveniada, em local mais próximo possível da residência ou trabalho de qualquer de seus genitores, no prazo

**1001216-08.2019.8.26.0650 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VALINHOS**  
**FORO DE VALINHOS**  
**3ª VARA**  
 Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio  
 CEP: 13270-660 - Valinhos - SP  
 Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

de 60 dias, sob pena de multa (fls. 25/26).

O Município de Valinhos informou o cumprimento da liminar (fls. 47/49).

Notificados (fls. 34 e 37), os impetrados prestaram informações (fls. 50/55). Inicialmente, alegam que o cumprimento da liminar esgotaria o objeto da ação, devendo esta ser indeferida. Ademais, aduzem que o ingresso de crianças em creches está condicionado à existência de vagas, lista de espera e construção de creches próximas ao local de domicílio das famílias interessadas, de forma que, com a matrícula da impetrante, a distribuição de vagas para outras crianças que se encontram em fila de espera restará afetada; que as dotações orçamentárias e logísticas dos Entes Públicos são limitadas e finitas, o que leva o Município a trabalhar dentro de um limite apertado de vagas em creche; e que, com base na mudança na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a educação infantil (menores de 04 anos de idade) não é mais obrigatória. Relatam que os documentos apresentados pela impetrante não comprovam de forma efetiva que os genitores ou outra pessoa da família não possa dedicar-se aos cuidados da impetrante. Por fim, ressaltam que o Secretário Municipal da Educação, em momento algum, agiu de forma ilegal ou com abuso de poder. Requereram a denegação da ordem.

O Município de Valinhos requereu seu ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário (fls. 56).

A impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar réplica (fls. 60).

O Ministério Público apresentou parecer final em que opinou pela parcial concessão da segurança (fls. 63/70).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Preliminarmente, não há que se falar na extinção do feito sem o exame do mérito por perda do objeto da ação.

De fato, o Município impetrado satisfaz a pretensão da impetrante e forneceu a vaga na creche pleiteada.

Contudo, assim agiu apenas em decorrência de ordem judicial que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado nesta demanda.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VALINHOS**  
**FORO DE VALINHOS**  
**3ª VARA**  
 Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio  
 CEP: 13270-660 - Valinhos - SP  
 Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

Vê-se, portanto, que não houve o desfazimento do elemento material da ação – interesse de agir – no curso da demanda, mas apenas o cumprimento de tutela antecipada deferida, que, sendo satisfativa, tem por fim exatamente antecipar o bem da vida pleiteado no processo.

No mérito, a segurança deve ser parcialmente concedida.

A Constituição Federal, em seu artigo 208, dispõe: *“O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade”*.

Cumpra observar também a redação do art. 211 da Constituição Federal: *“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (...) § 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”*.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, reiterando que a criança tem direito à educação, mediante o atendimento em creche e pré-escola, assegura-lhe o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência (artigo 53, caput, inciso V, e artigo 54, inciso IV).

Dessa forma, a Administração Pública não pode, com o argumento de insuficiência de recursos ou vagas, impedir que crianças e adolescentes venham a exercer o direito à educação, direito este fundamental, que não pode ser condicionado.

Cabe a ela cumprir a Constituição, em especial no que concerne aos direitos fundamentais, pois seria impraticável aos pais, sem melhores condições financeiras, zelar por seus filhos, se não lhes for disponibilizado pelo Estado um mínimo, que deve ser entendido como a possibilidade de sair para trabalhar, permanecendo as crianças em creches mantidas pela Municipalidade.

Vale lembrar que as normas constitucionais referentes à educação possuem eficácia plena e aplicação imediata, de modo que a intervenção do Poder Judiciário a fim de assegurar sua efetividade não caracteriza indevida intromissão no âmbito de atuação de outro Poder, uma vez que se caracteriza como função precípua da justiça a efetividade de direitos constitucionalmente tutelados.

Esse é o entendimento da jurisprudência: *“CRECHE E PRÉ-ESCOLA – OBRIGAÇÃO DO ESTADO – IMPOSIÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. Conforme preceitua o artigo 208, inciso IV, da Carta Federal, consubstancia dever do Estado a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VALINHOS**  
**FORO DE VALINHOS**  
**3ª VARA**

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio  
 CEP: 13270-660 - Valinhos - SP  
 Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

*educação, garantindo o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Estado – União, Estados propriamente ditos, ou seja, unidades federadas, e Municípios – deve aparelhar-se para a observância irrestrita dos ditames constitucionais, não cabendo tergiversar mediante escusas relacionadas com a deficiência de caixa. Eis a enorme carga tributária suportada no Brasil a contrariar essa eterna lengalenga. O recurso não merece prosperar, lamentando-se a insistência do Município em ver preservada prática, a todos os títulos nefasta, de menosprezo àqueles que não tem como prover as despesas necessárias a uma vida em sociedade que se mostre consentânea com a natureza humana. Pelas razões acima, conheço deste agravo, mas a ele nego acolhida, ressaltando que o acórdão proferido pela Corte de origem limitou-se a ferir o tema à luz do artigo 227 da Constituição Federal, reportando-se, mais, a compromissos reiterados no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 54, inciso I e 53, inciso V” (STF - Agravo de Instrumento no. 480.004-9/SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).*

*“Apelação contra sentença que garantiu ao menor o direito a vaga em creche municipal – Direito à pré-escola assegurado pela Constituição Federal e pela legislação Ordinária – Constitui dever do Estado, a disponibilização de vagas independente da discricionariedade da Administração Municipal – Inteligência ao artigo 208 da Constituição Federal reproduzida no art. 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Reexame necessário considerado interposto – Recurso oficial parcialmente provido apenas para excluir da condenação o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do parágrafo 2º, do art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente e desprovido o voluntário” (TJSP – Câmara Especial – Ap. no. 161.842-0/8-00 – Rel. Des. Moreira de Carvalho – j. 26.05.2008).*

Por outro lado, imperioso destacar que não cabe escolha de vaga em escola específica, como no caso dos autos, por mera conveniência da parte autora.

A expressão legal “mais próxima de sua residência” deve ser interpretada com atenção ao princípio da razoabilidade, respeitando a discricionariedade da Administração Pública.

Assim sendo, a jurisprudência da Câmara Especial do E. TJ/SP entende que a proximidade da residência da criança deve ser compreendida como a distância máxima de 02 (dois) quilômetros e, caso seja esta matriculada em instituição de ensino em distância superior, deve a Administração Pública fornecer o necessário transporte para sua frequência, garantindo assim a consecução do direito à educação, conforme o exposto nos artigos 4º, inciso X da Lei. nº 9394/96 e 208, inciso VII, da Constituição.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VALINHOS**  
**FORO DE VALINHOS**  
**3ª VARA**  
 Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio  
 CEP: 13270-660 - Valinhos - SP  
 Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

Nesse sentido: *“Reexame Necessário. Mandado de segurança. Vaga em escola específica próxima à residência do menor. Segurança concedida, confirmando a liminar. Mérito. Inteligência dos artigos 205, 208, IV, e 211, § 2º, Constituição Federal, 240 da Constituição Estadual, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e dos artigos 53, V, 54, IV, e 208, III, Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina. Dever do Estado que não pode ser ignorado a qualquer pretexto (Súmula nº 65, Tribunal de Justiça). Estado que não possui o dever de matricular a criança em escola específica. Particularidades. Menor que à época não gozava do benefício do transporte gratuito, necessário uma vez que sua escola encontrava-se localizada em distância superior a 2 (dois) quilômetros. Aspecto pedagógico e de adaptação na nova escola que não podem ser ignorados. Fato que se consolidou com o decurso do tempo. Recurso oficial desprovido”* (TJSP; Remessa Necessária Cível 1008163-52.2014.8.26.0004; Relator Des. Dora Aparecida Martins; Câmara Especial; j. 24/07/2017).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que os impetrados forneçam à impetrante vaga em creche da rede pública ou particular conveniada, em período integral, situado a distância máxima de 2 km da residência ou local da trabalho de qualquer de seus representantes legais (genitores), ou, sendo maior a distância, forneça transporte público gratuito à criança.

Custas na forma da Lei.

Sem honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

Valinhos/SP, 07 de agosto de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - DJE**

Certifico e dou fé que:

( ) o despacho de fls.

( x ) a sentença de fls.

( ) o ato ordinatório:

Foi relacionado em \_\_\_\_\_ e disponibilizado no DJE em \_\_\_\_\_.

Escrevente: \_\_\_\_\_



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VALINHOS**  
**FORO DE VALINHOS**  
**3ª VARA**

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio  
CEP: 13270-660 - Valinhos - SP  
Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

1001216-08.2019.8.26.0650 - lauda 6





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000325575

DECISÃO MONOCRÁTICA

Reexame Necessário Processo nº 1001373-83.2016.8.26.0650

Relator(a): Renato Genzani Filho

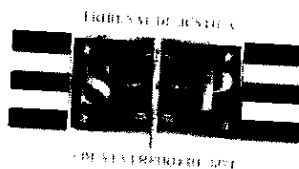
Órgão Julgador: Câmara Especial

Decisão Monocrática nº 8582

Educação – Ação de Obrigação de Fazer  
– Fornecimento de vaga em creche – Possibilidade -  
Obrigação do Poder Público - Direito assegurado  
pela Constituição Federal e pelo ECA – Aplicação  
das Súmulas 63, 64, 65 e 68 do E. TJSP -  
Inaplicabilidade da cláusula da reserva do possível  
– Administrador que deve se pautar pelo princípio  
da máxima efetividade da Constituição – Direito  
Subjetivo mesmo após emenda nº 59 – Distância  
máxima de 2km entre a unidade escolar e a  
residência do infante – Multa contra o poder  
público – Possibilidade – Valor que deve ser  
proporcional e razoável, o que é o caso dos autos –  
Reexame Necessário não provido.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença (fls. 127/132) que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, condenou o Município de Valinhos ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em proceder à matrícula e fornecer os serviços de educação infantil, em creche e pré-escola, à criança M. F., em unidade de ensino adequada à respectiva faixa etária, localizada próximo de sua residência ou endereço de trabalho dos pais ou responsáveis, sob pena de multa diária de R\$ 50,00,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

sem prejuízo da caracterização de crime de desobediência. Extinguiu ainda o processo, sem resolução de mérito, em relação às demais crianças arroladas à inicial.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo retorno dos autos a origem, por entender desnecessário o reexame obrigatório (fls. 148/149).

**É o relatório.**

O recurso não merece provimento, nos termos do art. 932, IV, do NCPC, dispositivo este aplicável, consoante entendimento exposto na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, ao reexame necessário.

Acerca do mérito, é indeclinável a obrigação da Municipalidade de fornecer vaga em creche/pré-escola às crianças residentes no Município, na conformidade das Súmulas 63, 65 e 68 do E. Tribunal de Justiça, assim redigidas:

É indeclinável a obrigação do Município de providenciar imediata vaga em unidade educacional a criança ou adolescente que resida em seu território.

Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes.

Compete ao Juízo da Infância e da Juventude julgar as causas em que se discutem direitos fundamentais de crianças ou adolescentes, ainda que pessoa jurídica de direito público figure no pólo passivo da demanda.

Em se tratando de educação, por se tratar de direito fundamental, o poder público não possui discricionariedade para optar entre garanti-la ou não. Está obrigado ao seu cumprimento, existindo certa discricionariedade tão somente no tocante à forma de fazê-lo.

Ademais, pelo mesmo motivo, não cabe ao Administrador justificar sua



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

omissão com a aplicação da cláusula da “reserva do possível” ou de proposição nesse sentido, pois sua conduta deve pautar-se pelo princípio da “máxima efetividade da Constituição” (conforme entendimento do C. STJ, no REsp nº 811.608/RS, rel. MIN. LUIZ FUX, julgado em 15.5.2007).

Além disso, não é admissível a alegação de criação de listas de espera ou a violação ao princípio da isonomia, pois se trata de direito fundamental constitucionalmente garantido.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Deveras, colocar um menor na fila de espera e atender a outros, é o mesmo que tentar legalizar a mais violenta afronta ao princípio da isonomia, pilar não só da sociedade democrática anunciada pela Carga Magna, mercê de ferir de morte a cláusula de defesa da dignidade humana” (REsp nº 790175/SP – 1ª Turma do STJ – Rel. Min. José Delgado – Rel. para o Acórdão Min. Luiz Fux – Julg. 05.12.2006 – DJ 12.02.2007, p. 249).

De modo que é dever do Município garantir à criança o acesso à educação, independentemente da elevada demanda existente. Pelo que se apurou dos autos, trata-se de família humilde, e os pais ou responsáveis pela criança necessitam trabalhar para o sustento do lar, evidenciando a relevância e a necessidade do imediato atendimento em creche.

A concessão da vaga escolar não implica em violação ao princípio da igualdade, pois o Município deve garantir o direito fundamental à educação de forma universal às crianças que solicitem e, não o contrário, que implicaria em universalizar a violação a esta obrigação constitucionalmente imposta, a pretexto de não atender a alguns que não se socorrem do judiciário.

Igualmente não há se falar em interferência em outro Poder com violação da “separação de poderes”, tripartição das funções estatais, a qual, na lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, consiste “em distinguir três funções estatais – legislação, administração e jurisdição – e atribuí-las a três órgãos, ou grupo de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente”



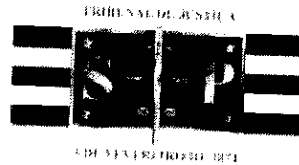
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

(Curso de direito constitucional. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 135).

A respeito da matéria, destacam-se, ainda, os seguintes arestos do C. Supremo Tribunal Federal:

Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão – por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário – mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional (RE nº 603575 AgR/SC – Santa Catarina – 2ª Turma – Rel. Min. Eros Grau – Julg. 20.04.2010).

CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE – ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA – SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA – LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” CONTRA O PODER PÚBLICO – DOCTRINA – JURISPRUDÊNCIA – OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS – EDUCAÇÃO INFANTIL – DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) – COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO – DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL – PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA – QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRINCÍPIO “JURA NOVIT CURIA” – INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM  
TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE  
CONSTITUCIONAL.**

- A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).
  - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.
  - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.
  - Os Municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) – não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.
  - Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. **DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL.**
  - O Poder Público – quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional – transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional.
- Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g..



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos.
  - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes.
- A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À “RESERVA DO POSSÍVEL” E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”.**
- A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina.
  - A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes.
  - A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV).

**A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS.**

- O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive.

- A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados.

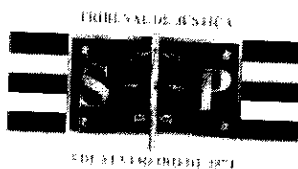
**LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS “ASTREINTES”.**

- Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A “astreinte” – que se reveste de função coercitiva – tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência (ARE 639.337/SP, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, d. j. 23.8.2011).

Nem se questione, outrossim, o direito à inclusão em creche, sob o argumento de que apenas o ensino fundamental é direito público subjetivo, bem como de que o ensino básico configura direito adjudicável judicialmente apenas para crianças acima de quatro anos, em vista do que dispõe o art. 208, inciso I, da CF, com a redação alterada pela EC 59/09.

Isso porque o art. 208, inciso IV, da Constituição Federal é expresso ao assegurar “*educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade*”.

A Lei 8.069/90, por sua vez, não deixa dúvidas, ao dispor em seu art. 54, inciso IV, ser dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente “*atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade*”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nesse compasso, inegável o direito subjetivo à obtenção de vaga em creche para crianças com idade inferior a quatro anos, mesmo após as alterações promovidas pela EC 59/09.

No que tange à proximidade da residência da criança e da creche onde ocorrerá a matrícula, embora o artigo 53, inciso V, do ECA assegure à criança o “*acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência*”, o conceito de “*próxima*” deve ser interpretado com base no princípio da razoabilidade, no bom senso, na prudência e na moderação.

Adotando-se os critérios de razoabilidade e da justa medida, o limite de dois quilômetros de distância entre a residência da criança e a unidade escolar é o que melhor se amolda ao requisito de proximidade.

A respeito do tema, conferir o seguinte aresto da E. Câmara Especial no sentido de que:

“**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.** Apelação e reexame necessário, considerado interposto. Direito da Criança e do Adolescente. Matrícula e permanência em escola de educação infantil próxima de sua residência, até o limite máximo de dois quilômetros. Parâmetro não previsto em lei. Requisito de proximidade satisfeito. Inteligência do artigo 3º da Portaria Municipal 5.596/2011. Direito fundamental resguardado pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Ausência de violação ao princípio da autonomia municipal. Recurso voluntário e reexame necessário improvidos” (Apelação nº 0024726-25.2011.8.26.0005 – Câmara Especial – Rel. Camargo Aranha Filho).

Incumbe, inexoravelmente, portanto, ao Município garantir o acesso gratuito ao ensino nestes termos.

Em relação, por fim, à questão da aplicação da multa diária, é possível ao Magistrado, fixar multa cominatória como meio coercitivo, ainda que contra ente público, ainda mais, quando destinada a assegurar direito da criança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto deste E. Tribunal:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO** Fornecimento de medicamento. Internação de Geovani da Silva Pereira em clínica ou hospital especializado em tratamento de dependentes químicos. fixação de





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*astreinte. Alegação que a multa não se aplica à Fazenda Pública – Pretende a limitação da multa diária Descabe arguir ausência de previsão na lei orçamentária, pois ao Estado não é dado o direito de escusar-se ao cumprimento de norma constitucional e legal pela simples. Competência concorrente entre União, Estados e Municípios Possibilidade de fixação de astreinte contra pessoa jurídica de direito público, com limitação. Decisão reformada parcialmente, apenas para a limitação da astreinte. Recurso provido em parte” (Agravo de Instrumento nº 2230951-37.2015.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Relator Marcos Pimental Tamassia, d.j.1/3/2016).*

A multa diária possui caráter coercitivo, com objetivo exclusivo de garantir com a maior rapidez o atendimento ao suposto direito fundamental e seu valor deve, portanto, ser proporcional e razoável. E o valor arbitrado nos autos não se mostra excessivo.

Assim, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

Renato Genzani Filho  
**Relator**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VALINHOS**  
**FORO DE VALINHOS**  
**3ª VARA**  
 Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio  
 CEP: 13270-660 - Valinhos - SP  
 Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

### SENTENÇA

Processo nº: **1003743-30.2019.8.26.0650**  
 Controle nº: **2019/001848**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Infância e Juventude - Estabelecimentos de Ensino**  
 Impetrante: **Isabelly Victória da Silva França e outro**  
 Impetrado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcia Yoshie Ishikawa**

Vistos

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ISABELLY VICTÓRIA DA SILVA FRANÇA**, representada por sua genitora *Marlucia da Silva*, em face do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE VALINHOS**. Segundo relata a impetrante, buscou a Secretaria de Educação desta Municipalidade a fim de obter vaga em creche (Berçário 1), em período integral, contudo foi informado à sua genitora que não seria possível o atendimento, uma vez que não existia vaga. Por diversas vezes a genitora da impetrante procurou a Secretaria da Educação, sempre recebendo como resposta para que aguardasse, pois a questão seria solucionada. Ocorre que, até presente data, nada foi resolvido. Ademais, informa que sua genitora necessita trabalhar para prover o sustento da família, que esta não pode levá-la ao trabalho, e não sabe onde e nem com quem pode deixá-la. Pleiteia a concessão da liminar, com a colocação da impetrante na Creche e Pré-Escola Instituto Educacional Degraus, ou em outra creche e pré-escola em período integral da rede municipal pública ou particular conveniada; a prioridade na tramitação do processo; e, ao final, a confirmação da liminar. Juntou documentos (fls. 9/20).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da liminar (fls. 23/26, cf. 37).

O presente feito foi distribuído inicialmente à 1ª Vara da Comarca de Valinhos; contudo, entendeu aquele juízo ser incompetente para a análise da demanda, determinando que os autos fossem remetidos a este Juízo (fls. 32).

**1003743-30.2019.8.26.0650 - lauda 1**


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE VALINHOS**
**FORO DE VALINHOS**
**3ª VARA**

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio

CEP: 13270-660 - Valinhos - SP

Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 21); e o pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 38/39).

Notificado (fls. 50), o Município de Valinhos informou o cumprimento da liminar, com a disponibilização de vaga na creche Degraus para o ano de 2020, conforme acordado com a genitora da impetrante (fls. 54/56).

A ilustre representante do Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu parecer pela parcial concessão da segurança (fls. 59/65).

**É o relatório.**
**Fundamento e decido.**

A segurança deve ser concedida.

A Constituição Federal, em seu artigo 208, dispõe: *“O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade”*.

Cumpra observar também a redação do art. 211 da Constituição Federal: *“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (...) § 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”*.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, reiterando que a criança tem direito à educação, mediante o atendimento em creche e pré-escola, assegura-lhe o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência (artigo 53, caput, inciso V, e artigo 54, inciso IV).

Dessa forma, a Administração Pública não pode, com o argumento de insuficiência de recursos ou vagas, impedir que crianças e adolescentes venham a exercer o direito à educação, direito este fundamental, que não pode ser condicionado.

Cabe a ela cumprir a Constituição, em especial no que concerne aos direitos fundamentais, pois seria impraticável aos pais, sem melhores condições financeiras, zelar por seus filhos, se não lhes for disponibilizado pelo Estado um mínimo, que deve ser entendido como a possibilidade de sair para trabalhar, permanecendo as crianças em creches mantidas pela Municipalidade.

Vale lembrar que as normas constitucionais referentes à educação possuem eficácia plena e aplicação imediata, de modo que a intervenção do Poder Judiciário a fim de assegurar sua efetividade não caracteriza indevida intromissão no âmbito de atuação de outro


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE VALINHOS**
**FORO DE VALINHOS**
**3ª VARA**

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio

CEP: 13270-660 - Valinhos - SP

Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

Poder, uma vez que se caracteriza como função precípua da justiça a efetividade de direitos constitucionalmente tutelados.

Esse é o entendimento da jurisprudência: *“CRECHE E PRÉ-ESCOLA – OBRIGAÇÃO DO ESTADO – IMPOSIÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. Conforme preceitua o artigo 208, inciso IV, da Carta Federal, consubstancia dever do Estado a educação, garantindo o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Estado – União, Estados propriamente ditos, ou seja, unidades federadas, e Municípios – deve aparelhar-se para a observância irrestrita dos ditames constitucionais, não cabendo tergiversar mediante escusas relacionadas com a deficiência de caixa. Eis a enorme carga tributária suportada no Brasil a contrariar essa eterna lengalenga. O recurso não merece prosperar, lamentando-se a insistência do Município em ver preservada prática, a todos os títulos nefasta, de menosprezo àqueles que não tem como prover as despesas necessárias a uma vida em sociedade que se mostre consentânea com a natureza humana. Pelas razões acima, conheço deste agravo, mas a ele nego acolhida, ressaltando que o acórdão proferido pela Corte de origem limitou-se a ferir o tema à luz do artigo 227 da Constituição Federal, reportando-se, mais, a compromissos reiterados no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 54, inciso I e 53, inciso V”* (STF - Agravo de Instrumento no. 480.004-9/SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

*“Apelação contra sentença que garantiu ao menor o direito a vaga em creche municipal – Direito à pré-escola assegurado pela Constituição Federal e pela legislação Ordinária – Constitui dever do Estado, a disponibilização de vagas independente da discricionariedade da Administração Municipal – Inteligência ao artigo 208 da Constituição Federal reproduzida no art. 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Reexame necessário considerado interposto – Recurso oficial parcialmente provido apenas para excluir da condenação o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do parágrafo 2º, do art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente e desprovido o voluntário”* (TJSP – Câmara Especial – Ap. no. 161.842-0/8-00 – Rel. Des. Moreira de Carvalho – j. 26.05.2008).

Por outro lado, imperioso destacar que não cabe escolha de vaga em escola específica, como no caso dos autos, por mera conveniência da parte autora.

A expressão legal “mais próxima de sua residência” deve ser interpretada com atenção ao princípio da razoabilidade, respeitando a discricionariedade da Administração Pública.

Assim sendo, a jurisprudência da Câmara Especial do E. TJ/SP entende



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VALINHOS**  
**FORO DE VALINHOS**  
**3ª VARA**  
 Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio  
 CEP: 13270-660 - Valinhos - SP  
 Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

que a proximidade da residência da criança deve ser compreendida como a distância máxima de 02 (dois) quilômetros e, caso seja esta matriculada em instituição de ensino em distância superior, deve a Administração Pública fornecer o necessário transporte para sua frequência, garantindo assim a consecução do direito à educação, conforme o exposto nos artigos 4º, inciso X da Lei. nº 9394/96 e 208, inciso VII, da Constituição.

Nesse sentido: *“Reexame Necessário. Mandado de segurança. Vaga em escola específica próxima à residência do menor. Segurança concedida, confirmando a liminar. Mérito. Inteligência dos artigos 205, 208, IV, e 211, § 2º, Constituição Federal, 240 da Constituição Estadual, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e dos artigos 53, V, 54, IV, e 208, III, Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina. Dever do Estado que não pode ser ignorado a qualquer pretexto (Súmula nº 65, Tribunal de Justiça). Estado que não possui o dever de matricular a criança em escola específica. Particularidades. Menor que à época não gozava do benefício do transporte gratuito, necessário uma vez que sua escola encontrava-se localizada em distância superior a 2 (dois) quilômetros. Aspecto pedagógico e de adaptação na nova escola que não podem ser ignorados. Fato que se consolidou com o decurso do tempo. Recurso oficial desprovido”* (TJSP; Remessa Necessária Cível 1008163-52.2014.8.26.0004; Relator Des. Dora Aparecida Martins; Câmara Especial; j. 24/07/2017).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que o impetrado forneça à impetrante vaga em creche da rede pública ou particular conveniada, em período integral, situado a distância máxima de 2 km da residência ou local de trabalho de qualquer de seus representantes legais (genitores), ou, sendo maior a distância, forneça transporte público gratuito à criança.

Custas na forma da Lei.

Sem honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.  
 P.R.I.C.

Valinhos/SP, 26 de novembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE VALINHOS  
FORO DE VALINHOS  
3ª VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, - Santo Antonio  
CEP: 13270-660 - Valinhos - SP  
Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

<b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - D.J.E.</b>	
Certifico e dou fé que:	
( )	o despacho de fls.
( x )	a sentença de fls.
( )	o ato ordinatório:
foi relacionado em _____	e disponibilizado no DJE em _____
Escrevente: _____	



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VALINHOS**  
**FORO DE VALINHOS**  
**3ª VARA**  
 Rua Professor Ataliba Nogueira, 36. - Santo Antonio  
 CEP: 13270-660 - Valinhos - SP  
 Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **1002938-77.2019.8.26.0650**  
 Controle nº: **2019/001413**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
 Impetrante: **Milena Vedovatto Alves**  
 Impetrado: **Secretário de Educação do Município de Valinhos**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcia Yoshie Ishikawa**

Vistos

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MILENA VEDOVATTO ALVES**, representada por sua genitora *Pryscila Grazielle Vedovatto*, em face do **SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP**. A impetrante alega que se encontra na fila de espera da creche 1ª CEMEI Papa João Paulo II, desde 26.02.2019, sob o nº de inscrição 6255/2019, ocupando a 18ª (décima oitava) colocação na lista da fila de espera, devendo aguardar ser chamada; que durante cinco meses não teve qualquer notícia da municipalidade a respeito da vaga. Informa que sua genitora está desempregada, realizando serviços esporádicos enquanto não obtém colocação fixa no mercado; e que seus genitores não possuem condições de arcar com os custos de uma creche em período integral. Pleiteia, liminarmente, disponibilização de vaga em período integral na creche 1ª CEMEI Papa João Paulo II; e, ao final, a confirmação da liminar. Juntou documentos (fls. 10/18).

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à concessão da liminar (fls. 21).

Foi deferida a gratuidade da justiça, bem como o pedido liminar, para determinar que o impetrado disponibilize à impetrante vaga em creche da rede pública ou particular conveniada, em local mais próximo possível da residência ou trabalho de qualquer de seus genitores, no prazo de 30 dias, sob pena de multa (fls. 23/24).

Notificado (fls. 39 e 42), o Secretário da Educação do Município de

**1002938-77.2019.8.26.0650 - lauda 1**


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio

CEP: 13270-660 - Valinhos - SP

Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

Valinhos/SP prestou informações (fls. 29/34). Inicialmente, alega que o cumprimento da liminar esgotaria o objeto da ação, devendo esta ser indeferida. Ademais, aduz que o Judiciário e o Ministério Público deveriam agir com conhecimento das dificuldades enfrentadas pelo Poder Executivo; que o Município trabalha dentro de um limite justo e apertado de vagas em creches a serem preenchidas por crianças que dela necessitam; que não há ato ilegal ou abusivo do Município capaz de motivar a presente ação; e que, com base na mudança na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a educação infantil (menores de 04 anos de idade) não é mais obrigatória. Por fim, pondera que, com base no princípio da supremacia do interesse público, a necessidade da coletividade se sobrepõe ao interesse individual. Requereu a denegação da ordem.

O impetrado juntou o comprovante de cumprimento da liminar, e o Município de Valinhos requereu seu ingresso no feito (fls. 35/36).

O Ministério Público apresentou parecer final em que opinou pela concessão da segurança (fls. 45/52).

**É o relatório.**
**Fundamento e decidido.**

Preliminarmente, não há que se falar na extinção do feito sem o exame do mérito por perda do objeto da ação.

De fato, o Município impetrado satisfaz a pretensão da impetrante e forneceu a vaga na creche pleiteada.

Contudo, assim agiu apenas em decorrência de ordem judicial que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado nesta demanda.

Vê-se, portanto, que não houve o desfazimento do elemento material da ação – interesse de agir – no curso da demanda, mas apenas o cumprimento de tutela antecipada deferida, que, sendo satisfativa, tem por fim exatamente antecipar o bem da vida pleiteado no processo.

Quanto às demais preliminares arguidas, como elas se confundem com o mérito, com ele serão analisadas.

No mérito, a segurança deve ser concedida.

A Constituição Federal, em seu artigo 208, dispõe: “*O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade*”.

Cumpre observar também a redação do art. 211 da Constituição Federal:





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VALINHOS**  
**FORO DE VALINHOS**  
**3ª VARA**  
 Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio  
 CEP: 13270-660 - Valinhos - SP  
 Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

*“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (...) § 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”.*

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, reiterando que a criança tem direito à educação, mediante o atendimento em creche e pré-escola, assegura-lhe o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência (artigo 53, caput, inciso V, e artigo 54, inciso IV).

Dessa forma, a Administração Pública não pode, com o argumento de insuficiência de recursos ou vagas, impedir que crianças e adolescentes venham a exercer o direito à educação, direito este fundamental, que não pode ser condicionado.

Cabe a ela cumprir a Constituição, em especial no que concerne aos direitos fundamentais, pois seria impraticável aos pais, sem melhores condições financeiras, zelar por seus filhos, se não lhes for disponibilizado pelo Estado um mínimo, que deve ser entendido como a possibilidade de sair para trabalhar, permanecendo as crianças em creches mantidas pela Municipalidade.

Vale lembrar que as normas constitucionais referentes à educação possuem eficácia plena e aplicação imediata, de modo que a intervenção do Poder Judiciário a fim de assegurar sua efetividade não caracteriza indevida intromissão no âmbito de atuação de outro Poder, uma vez que se caracteriza como função precípua da justiça a efetividade de direitos constitucionalmente tutelados.

Esse é o entendimento da jurisprudência: *“CRECHE E PRÉ-ESCOLA – OBRIGAÇÃO DO ESTADO – IMPOSIÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. Conforme preceitua o artigo 208, inciso IV, da Carta Federal, consubstancia dever do Estado a educação, garantindo o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Estado – União, Estados propriamente ditos, ou seja, unidades federadas, e Municípios – deve aparelhar-se para a observância irrestrita dos ditames constitucionais, não cabendo tergiversar mediante escusas relacionadas com a deficiência de caixa. Eis a enorme carga tributária suportada no Brasil a contrariar essa eterna lengalenga. O recurso não merece prosperar, lamentando-se a insistência do Município em ver preservada prática, a todos os títulos nefasta, de menosprezo àqueles que não tem como prover as despesas necessárias a uma vida em sociedade que se mostre consentânea com a natureza humana. Pelas razões acima, conheço deste agravo, mas a ele nego acolhida, ressaltando que o acórdão proferido pela Corte de origem*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio

CEP: 13270-660 - Valinhos - SP

Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

*limitou-se a ferir o tema à luz do artigo 227 da Constituição Federal, reportando-se, mais, a compromissos reiterados no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 54, inciso I e 53, inciso V” (STF - Agravo de Instrumento no. 480.004-9/SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).*

*“Apelação contra sentença que garantiu ao menor o direito a vaga em creche municipal – Direito à pré-escola assegurado pela Constituição Federal e pela legislação Ordinária – Constitui dever do Estado, a disponibilização de vagas independente da discricionariedade da Administração Municipal – Inteligência ao artigo 208 da Constituição Federal reproduzida no art. 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Reexame necessário considerado interposto – Recurso oficial parcialmente provido apenas para excluir da condenação o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do parágrafo 2º, do art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente e desprovido o voluntário” (TJSP – Câmara Especial – Ap. no. 161.842-0/8-00 – Rel. Des. Moreira de Carvalho – j. 26.05.2008).*

Por outro lado, imperioso destacar que não cabe escolha de vaga em escola específica, como no caso dos autos, por mera conveniência da parte autora.

A expressão legal “mais próxima de sua residência” deve ser interpretada com atenção ao princípio da razoabilidade, respeitando a discricionariedade da Administração Pública.

Assim sendo, a jurisprudência da Câmara Especial do E. TJ/SP entende que a proximidade da residência da criança deve ser compreendida como a distância máxima de 02 (dois) quilômetros e, caso seja esta matriculada em instituição de ensino em distância superior, deve a Administração Pública fornecer o necessário transporte para sua frequência, garantindo assim a consecução do direito à educação, conforme o exposto nos artigos 4º, inciso X da Lei. nº 9394/96 e 208, inciso VII, da Constituição.

Nesse sentido: *“Reexame Necessário. Mandado de segurança. Vaga em escola específica próxima à residência do menor. Segurança concedida, confirmando a liminar. Mérito. Inteligência dos artigos 205, 208, IV, e 211, § 2º, Constituição Federal, 240 da Constituição Estadual, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e dos artigos 53, V, 54, IV, e 208, III, Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina. Dever do Estado que não pode ser ignorado a qualquer pretexto (Súmula nº 65, Tribunal de Justiça). Estado que não possui o dever de matricular a criança em escola específica. Particularidades. Menor que à época não gozava do benefício do transporte gratuito, necessário uma vez que sua escola encontrava-se localizada em distância superior a 2 (dois) quilômetros. Aspecto pedagógico e de adaptação na nova escola que*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VALINHOS**  
**FORO DE VALINHOS**  
**3ª VARA**  
 Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio  
 CEP: 13270-660 - Valinhos - SP  
 Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

não podem ser ignorados. Fato que se consolidou com o decurso do tempo. Recurso oficial desprovido” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1008163-52.2014.8.26.0004; Relator Des. Dora Aparecida Martins; Câmara Especial; j. 24/07/2017).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que o impetrado forneça à impetrante vaga em creche da rede pública ou particular conveniada, em período integral, situado a distância máxima de 2 km da residência ou local da trabalho de qualquer de seus representantes legais (genitores), ou, sendo maior a distância, forneça transporte público gratuito à criança.

Custas na forma da Lei.

Sem honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Expeça-se certidão de honorários ao patrono da impetrante, nos termos da Tabela do Convênio.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

Valinhos/SP, 28 de agosto de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - D.J.E.**

Certifico e dou fé que:

( ) o despacho de fls.

( x ) a sentença de fls.

( ) o ato ordinatório:

foi relacionado em \_\_\_\_\_ e disponibilizado no DJE em \_\_\_\_\_

Escrevente: \_\_\_\_\_


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE VALINHOS**
**FORO DE VALINHOS**
**3ª VARA**
**RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
13270-660**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001401-46.2019.8.26.0650**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Infância e Juventude - Garantias Constitucionais**  
 Impetrante: **Guilherme Rodrigues Santana**  
 Impetrado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcia Yoshie Ishikawa**

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GUILHERME RODRIGUES SANTANA**, representado por sua genitora, *Laura Luiza Rodrigues Santana*, contra ato do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e do **PREFEITO MUNICIPAL DE VALINHOS/SP**. O impetrante alega que, em 27.02.2019, requereu inscrição no cadastro de demanda para educação infantil da Secretaria de Educação Municipal da Prefeitura de Valinhos, sob o nº de inscrição 6261/2019, buscando uma vaga na creche LAPIS DE COR, contida no agrupamento Berçário I, Região 06, que se localiza a 600 (seiscentos) metros de distância de sua residência; que, contudo, tal vaga não foi concedida, mas que, ao invés disso, foi colocado em fila de espera para creche CEMEI Alberto Juliano Serra, localizada a 2.5km (dois quilômetros e meio) de distância de sua residência. No ato de inscrição, a sua genitora foi informada de que não haveria vagas o suficiente para o atendimento de toda a demanda das creches e que deveria, portanto, aguardar por tempo indeterminado pela vaga. Sustenta que a frequência à creche e unidades de pré-escola consiste em um dos direitos fundamentais da criança, estabelecido na Constituição Federal como forma de propiciar o desenvolvimento integral das crianças de até cinco anos de idade, bem como é direito resguardado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Pleiteia, liminarmente, a realização sua da matrícula na creche LAPIS DE COR, contida no agrupamento Berçário I, Região 06, sob pena de multa diária; e, ao final, a confirmação da liminar. Juntou documentos (fls. 11/17).

O feito foi distribuído, inicialmente, à 2ª Vara local e, aquele Juízo reconheceu sua incompetência, determinando a redistribuição do feito a essa Vara da Infância e Juventude (fls. 18).

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à parcial concessão

**1001401-46.2019.8.26.0650 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

da liminar *inaudita altera pars* (fls. 22).

O pedido liminar foi parcialmente deferido, para determinar que o impetrado disponibilize ao impetrante vaga em creche da rede pública ou particular conveniada, em local mais próximo possível da residência ou trabalho de qualquer de seus genitores, no prazo de 60 dias, sob pena de multa (fls. 23/24).

O Município de Valinhos requereu seu ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário (fls. 36/37).

Notificados (fls. 32/35), o Secretário Municipal de Educação e o Prefeito Municipal de Valinhos/SP prestaram informações (fls. 38/46 e 56/65). Inicialmente, o Secretário Municipal alega que o *writ* não é o instrumento processual adequado para a pretensão do impetrante, uma vez que não há direito líquido e certo a ser amparado; que o cumprimento da liminar esgotaria o objeto da ação, devendo esta ser indeferida; e que é parte passiva ilegítima no processo, pois não praticou qualquer ato ilegal ou abusivo, de modo que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Ademais, aduz que o ingresso de crianças em creches está condicionado à existência de vagas, lista de espera e construção de creches próximas ao local de domicílio das famílias interessadas; e que, com base na mudança na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a educação infantil (menores de 04 anos de idade) não é mais obrigatória. Por fim, pondera que, com base no princípio da supremacia do interesse público, a necessidade da coletividade se sobrepõe ao interesse individual. Requereu a denegação da ordem. O Prefeito Municipal de Valinhos reiterou as informações prestadas e sustentou que, pelo cumprimento da liminar, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação.

O Ministério Público apresentou parecer final em que opinou pela parcial concessão da segurança (fls. 69/76).

O impetrado informou que, por quatro vezes consecutivas, foram oferecidas vagas nas creches CEMEI Alberto Juliano Serra e Instituto Esperança I, nas datas de 14.03.2019, 28.03.2019, 29.03.2019 e 17.04.2019, mas que todas foram recusadas pela família (fls. 77/80).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Preliminarmente, não há que se falar na extinção do feito sem o exame do mérito por perda do objeto da ação.

De fato, o Município impetrado satisfaz a pretensão do impetrante e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

forneceu a vaga em duas creches.

Contudo, assim agiu apenas em decorrência de ordem judicial que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado nesta demanda.

Vê-se, portanto, que não houve o desfazimento do elemento material da ação – interesse de agir – no curso da demanda, mas apenas o cumprimento de tutela antecipada deferida, que, sendo satisfativa, tem por fim exatamente antecipar o bem da vida pleiteado no processo.

Quanto às demais preliminares arguidas, como elas se confundem com o mérito, com ele serão analisadas.

No mérito, a segurança deve ser parcialmente concedida.

A Constituição Federal, em seu artigo 208, dispõe: *“O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade”*.

Cumpre observar também a redação do art. 211 da Constituição Federal: *“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (...) § 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”*.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, reiterando que a criança tem direito à educação, mediante o atendimento em creche e pré-escola, assegura-lhe o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência (artigo 53, caput, inciso V, e artigo 54, inciso IV).

Dessa forma, a Administração Pública não pode, com o argumento de insuficiência de recursos ou vagas, impedir que crianças e adolescentes venham a exercer o direito à educação, direito este fundamental, que não pode ser condicionado.

Cabe a ela cumprir a Constituição, em especial no que concerne aos direitos fundamentais, pois seria impraticável aos pais, sem melhores condições financeiras, zelar por seus filhos, se não lhes for disponibilizado pelo Estado um mínimo, que deve ser entendido como a possibilidade de sair para trabalhar, permanecendo as crianças em creches mantidas pela Municipalidade.

Vale lembrar que as normas constitucionais referentes à educação possuem eficácia plena e aplicação imediata, de modo que a intervenção do Poder Judiciário a fim de assegurar sua efetividade não caracteriza indevida intromissão no âmbito de atuação de outro



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Poder, uma vez que se caracteriza como função precípua da justiça a efetividade de direitos constitucionalmente tutelados.

Esse é o entendimento da jurisprudência: “*CRECHE E PRÉ-ESCOLA – OBRIGAÇÃO DO ESTADO – IMPOSIÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. Conforme preceitua o artigo 208, inciso IV, da Carta Federal, consubstancia dever do Estado a educação, garantindo o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Estado – União, Estados propriamente ditos, ou seja, unidades federadas, e Municípios – deve aparelhar-se para a observância irrestrita dos ditames constitucionais, não cabendo tergiversar mediante escusas relacionadas com a deficiência de caixa. Eis a enorme carga tributária suportada no Brasil a contrariar essa eterna lengalenga. O recurso não merece prosperar, lamentando-se a insistência do Município em ver preservada prática, a todos os títulos nefasta, de menosprezo àqueles que não tem como prover as despesas necessárias a uma vida em sociedade que se mostre consentânea com a natureza humana. Pelas razões acima, conheço deste agravo, mas a ele nego acolhida, ressaltando que o acórdão proferido pela Corte de origem limitou-se a ferir o tema à luz do artigo 227 da Constituição Federal, reportando-se, mais, a compromissos reiterados no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 54, inciso I e 53, inciso V” (STF - Agravo de Instrumento no. 480.004-9/SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).*

“*Apelação contra sentença que garantiu ao menor o direito a vaga em creche municipal – Direito à pré-escola assegurado pela Constituição Federal e pela legislação Ordinária – Constitui dever do Estado, a disponibilização de vagas independente da discricionariedade da Administração Municipal – Inteligência ao artigo 208 da Constituição Federal reproduzida no art. 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Reexame necessário considerado interposto – Recurso oficial parcialmente provido apenas para excluir da condenação o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do parágrafo 2º, do art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente e desprovido o voluntário” (TJSP – Câmara Especial – Ap. no. 161.842-0/8-00 – Rel. Des. Moreira de Carvalho – j. 26.05.2008).*

Por outro lado, imperioso destacar que não cabe escolha de vaga em escola específica, como no caso dos autos, por mera conveniência da parte autora.

A expressão legal “mais próxima de sua residência” deve ser interpretada com atenção ao princípio da razoabilidade, respeitando a discricionariedade da Administração Pública.

Assim sendo, a jurisprudência da Câmara Especial do E. TJ/SP entende



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VALINHOS**  
**FORO DE VALINHOS**  
**3ª VARA**

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
 13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que a proximidade da residência da criança deve ser compreendida como a distância máxima de 02 (dois) quilômetros e, caso seja esta matriculada em instituição de ensino em distância superior, deve a Administração Pública fornecer o necessário transporte para sua frequência, garantindo assim a consecução do direito à educação, conforme o exposto nos artigos 4º, inciso X da Lei. nº 9394/96 e 208, inciso VII, da Constituição.

Nesse sentido: *“Reexame Necessário. Mandado de segurança. Vaga em escola específica próxima à residência do menor. Segurança concedida, confirmando a liminar. Mérito. Inteligência dos artigos 205, 208, IV, e 211, § 2º, Constituição Federal, 240 da Constituição Estadual, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e dos artigos 53, V, 54, IV, e 208, III, Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina. Dever do Estado que não pode ser ignorado a qualquer pretexto (Súmula nº 65, Tribunal de Justiça). Estado que não possui o dever de matricular a criança em escola específica. Particularidades. Menor que à época não gozava do benefício do transporte gratuito, necessário uma vez que sua escola encontrava-se localizada em distância superior a 2 (dois) quilômetros. Aspecto pedagógico e de adaptação na nova escola que não podem ser ignorados. Fato que se consolidou com o decurso do tempo. Recurso oficial desprovido”* (TJSP; Remessa Necessária Cível 1008163-52.2014.8.26.0004; Relator Des. Dora Aparecida Martins; Câmara Especial; j. 24/07/2017).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que os impetrados forneçam ao impetrante vaga em creche da rede pública ou particular conveniada, em período integral, situado a distância máxima de 2 km da residência ou local de trabalho de qualquer de seus representantes legais (genitores), ou, sendo maior a distância, forneça transporte público gratuito à criança.

Custas na forma da Lei.

Sem honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

**P.I.C.**

Valinhos, 29 de julho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
13270-660

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1003487-92.2016.8.26.0650  
Classe - Assunto: Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais  
Impetrante: Miguel de Paula Oliveira  
Impetrado: Clayton Roberto Machado

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Rogério Santos Pinheiro

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIGUEL DE PAULA OLIVERA, menor impúbere representado pela genetriz SIRLENE MARIA DE PAULA, contra ato da Prefeitura Municipal de Valinhos, em que afirma ser titular do direito líquido e certo ao fornecimento de vaga em creche que especifica, por entender que é dever do Município garantir a educação infantil em creches e pré-escolas

O pedido de liminar foi deferido parcialmente.

A autoridade impetrada prestou informações parciais, informando que a inscrição da criança apenas depende de documentos a serem providenciados pela representante legal do impetrante.

Em Parecer, o Ministério Público manifesta-se pela concessão da segurança.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

O mandado de segurança é ação constitucional fundamentada na proteção ao direito líquido e certo ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. O direito líquido e certo é aquele manifesto quanto à existência e delimitado em sua extensão, cujos requisitos possam ser aferidos de plano, segundo definição clássica de Hely Lopes Meirelles.

O artigo 6º da Constituição Federal erigiu o direito à educação à categoria de direito social e, no artigo 208, inciso IV, estabeleceu que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “*educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade*”, o que é repetido no artigo 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Cuida-se de norma constitucional de eficácia plena, haja vista que o dispositivo prevê todos os requisitos fáticos para sua completa execução, não havendo

1003487-92.2016.8.26.0650 - lauda 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

necessidade de regulamentação da matéria por legislação complementar.

Por sua vez, segundo o artigo 211 e § 2º da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração os seus sistemas de ensino, sendo que os Municípios atuarão com prioridade no ensino fundamental e na educação infantil. No mesmo sentido, prescreve o artigo 240 da Constituição do Estado de São Paulo.

A municipalização no atendimento às crianças nos serviços de educação infantil também é estabelecida pelo artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.069/90 e pelo artigo 11, inciso V, da Lei nº 9.394/96, que regulamenta as diretrizes e bases da educação nacional.

Vale lembrar, ainda, o dever de o Município assegurar o acesso à escola pública e gratuita próxima da residência da criança (Lei nº 8.069/90, art. 53, inciso V).

A Lei nº 12.796/13, ao atribuir nova redação a dispositivos da Lei nº 9.394/96, que trata das diretrizes e bases da educação, não afastou a obrigatoriedade de o Poder Público assegurar o ensino infantil. O artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação continua a impor ao Poder Público o dever com a educação infantil, a ser efetivado mediante garantia de educação básica e obrigatória dos 4 aos 17 anos de idade (inciso I) e educação infantil gratuita às crianças até 5 anos de idade. O mesmo dever é previsto no artigo 54, IV, da Lei nº 8.069/90.

Em suma, o ordenamento jurídico é bastante claro ao estabelecer a obrigação de os Municípios assegurarem o serviço de educação infantil às crianças, mediante garantia de acesso às vagas em creches e pré-escolas.

Não há discricionariedade da Administração Pública quanto ao cumprimento do dever constitucional, em virtude da absoluta prioridade com que a Constituição Federal trata o dever de a família, a sociedade e o Estado assegurarem à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação (CF, art. 227, como redação determinada pela Emenda Constitucional nº 65/2010; Lei nº 8.069/90, art. 4º). A liberdade de escolha do Poder Público somente se verifica quanto à forma de satisfazer essa obrigação, sendo o mínimo exigido pelo ordenamento jurídico o oferecimento de vagas em creches e pré-escolas.

Por conseguinte, sob todos os aspectos, o impetrante, que tem menos de cinco anos de idade, é titular do direito líquido e certo de lhe ser assegurada vaga em creche, em período integral, localizada o mais próximo de sua residência, ao que se estende o local de trabalho da representante legal. Nessa última hipótese, há que se facultar à Administração Pública a exigência de comprovação do trabalho exercido pela genetriz do autor. Na ausência de vagas suficientes na rede pública, incumbirá à Municipalidade custear o atendimento na rede particular conveniada, em caráter excepcional e subsidiário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VALINHOS**  
**FORO DE VALINHOS**  
**3ª VARA**

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
 13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Levando em conta que a lista de espera é organizada segundo a ordem cronológica de solicitações de vagas em creche, há que se ponderar a existência de outras crianças que aguardam vaga há mais tempo em relação ao impetrante e que poderiam ser preteridas, caso a segurança seja deferida sem qualquer restrição, o que infringiria o princípio constitucional da igualdade perante a lei. De outro lado, a existência de lista de espera demonstra o descumprimento do dever legal de garantir o acesso imediato às vagas em creches e pré-escolas, não podendo o impetrante ser prejudicado pela omissão do Poder Público. Visando à coexistência em harmonia entre o direito individual e o princípio da igualdade, é razoável que se faculte à autoridade impetrada o prazo de 60 dias, já estabelecido na decisão liminar, para fornecimento da vaga, período no qual se espera que as crianças à frente na ordem cronológica (lista de espera) também possam ter a vaga assegurada.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para que a autoridade impetrada assegure a colocação do(a) impetrante em creche, em período integral, localizada o mais próximo possível da residência ou local de trabalho de qualquer de seus representantes legais, tornando definitiva a liminar. Os representantes legais ou responsáveis pela criança deverão providenciar a documentação necessária ao exercício do direito.

Sem incidência de custas em virtude da isenção da Fazenda Pública, tampouco de honorários advocatícios (STF, Súmula 512).

**Oficie-se** à autoridade impetrada para cumprimento, independentemente de trânsito em julgado (Lei nº 12.016/09, arts. 13 e 14, § 3º).

Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, Seção de Direito Público, para reexame necessário previsto em lei.

P.R.I.C.

Valinhos, 12 de junho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE VALINHOS  
FORO DE VALINHOS  
3ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1003452-35.2016.8.26.0650**  
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Estabelecimentos de Ensino**  
Impetrante: **Benjamin Henrique Batista e outro**  
Impetrado: **Secretário de Educação do Município de Valinhos e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Rogério Santos Pinheiro**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENJAMIN HENRIQUE BATISTA, menor impúbere representado pela genetriz DÉBORA ALVES BATISTA, contra ato da Prefeitura Municipal de Valinhos – Secretário da Educação, em que afirma ser titular do direito líquido e certo ao fornecimento de vaga em creche que especifica, por entender que é dever do Município garantir a educação infantil em creches e pré-escolas

O pedido de liminar foi deferido parcialmente.

A autoridade impetrada prestou informações. Argui preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, sustenta que o impetrante não possui direito líquido e certo à concessão de vaga no ensino público, uma vez que não demonstrou a efetiva necessidade do serviço, inexistindo prova preconstituída de exercício laboral pelos pais, sendo que o contato do menor com os pais na primeira infância é essencial à sua formação. Acrescenta que, com as mudanças da Lei nº 12.796/13 na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a educação infantil não é mais obrigatória.

Em Parecer, o Ministério Público manifesta-se pela concessão da segurança.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Afasta-se a preliminar de carência de documento indispensável para a propositura da presente. Comprovado ou não nos autos que os genitores do menor trabalham, é certo que o impetrante possui o direito fundamental à educação, sendo necessária a disponibilização de vaga para que os pais, ainda que desempregados, possam buscar trabalho e efetivamente exercê-lo e, assim, proporcionar à prole melhores condições de vida; ainda que isso implique na matrícula em creche por meio período apenas. De qualquer forma, a alegada falta de prova não prevalece, diante do documento de pág. 11.

No mérito, importa dizer que o mandado de segurança é ação constitucional fundamentada na proteção ao direito líquido e certo ameaçado por ilegalidade ou abuso de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

poder de autoridade pública. O direito líquido e certo é aquele manifesto quanto à existência e delimitado em sua extensão, cujos requisitos possam ser aferidos de plano, segundo definição clássica de Hely Lopes Meirelles.

O artigo 6º da Constituição Federal erigiu o direito à educação à categoria de direito social e, no artigo 208, inciso IV, estabeleceu que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “*educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade*”, o que é repetido no artigo 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Cuida-se de norma constitucional de eficácia plena, haja vista que o dispositivo prevê todos os requisitos fáticos para sua completa execução, não havendo necessidade de regulamentação da matéria por legislação complementar.

Por sua vez, segundo o artigo 211 e § 2º da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração os seus sistemas de ensino, sendo que os Municípios atuarão com prioridade no ensino fundamental e na educação infantil. No mesmo sentido, prescreve o artigo 240 da Constituição do Estado de São Paulo.

A municipalização no atendimento às crianças nos serviços de educação infantil também é estabelecida pelo artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.069/90 e pelo artigo 11, inciso V, da Lei nº 9.394/96, que regulamenta as diretrizes e bases da educação nacional.

Vale lembrar, ainda, o dever de o Município assegurar o acesso à escola pública e gratuita próxima da residência da criança (Lei nº 8.069/90, art. 53, inciso V).

A Lei nº 12.796/13, ao atribuir nova redação a dispositivos da Lei nº 9.394/96, que trata das diretrizes e bases da educação, não afastou a obrigatoriedade de o Poder Público assegurar o ensino infantil. O artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação continua a impor ao Poder Público o dever com a educação infantil, a ser efetivado mediante garantia de educação básica e obrigatória dos 4 aos 17 anos de idade (inciso I) e educação infantil gratuita às crianças até 5 anos de idade. O mesmo dever é previsto no artigo 54, IV, da Lei nº 8.069/90.

Em suma, o ordenamento jurídico é bastante claro ao estabelecer a obrigação de os Municípios assegurarem o serviço de educação infantil às crianças, mediante garantia de acesso às vagas em creches e pré-escolas.

Não há discricionariedade da Administração Pública quanto ao cumprimento do dever constitucional, em virtude da absoluta prioridade com que a Constituição Federal trata o dever de a família, a sociedade e o Estado assegurarem à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação (CF, art. 227, como redação determinada pela Emenda Constitucional nº 65/2010; Lei nº 8.069/90, art. 4º). A liberdade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VALINHOS**  
**FORO DE VALINHOS**  
**3ª VARA**

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
 13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de escolha do Poder Público somente se verifica quanto à forma de satisfazer essa obrigação, sendo o mínimo exigido pelo ordenamento jurídico o oferecimento de vagas em creches e pré-escolas.

Por conseguinte, sob todos os aspectos, o impetrante, que tem menos de cinco anos de idade, é titular do direito líquido e certo de lhe ser assegurada vaga em creche, em período integral, localizada o mais próximo de sua residência, ao que se estende o local de trabalho da representante legal. Nessa última hipótese, há que se facultar à Administração Pública a exigência de comprovação do trabalho exercido pela genetriz do autor. Na ausência de vagas suficientes na rede pública, incumbirá à Municipalidade custear o atendimento na rede particular conveniada, em caráter excepcional e subsidiário.

Levando em conta que a lista de espera é organizada segundo a ordem cronológica de solicitações de vagas em creche, há que se ponderar a existência de outras crianças que aguardam vaga há mais tempo em relação ao impetrante e que poderiam ser preteridas, caso a segurança seja deferida sem qualquer restrição, o que infringiria o princípio constitucional da igualdade perante a lei. De outro lado, a existência de lista de espera demonstra o descumprimento do dever legal de garantir o acesso imediato às vagas em creches e pré-escolas, não podendo o impetrante ser prejudicado pela omissão do Poder Público. Visando à coexistência em harmonia entre o direito individual e o princípio da igualdade, é razoável que se faculte à autoridade impetrada o prazo de 60 dias, já estabelecido na decisão liminar, para fornecimento da vaga, período no qual se espera que as crianças à frente na ordem cronológica (lista de espera) também possam ter a vaga assegurada.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para que a autoridade impetrada assegure a colocação do(a) impetrante em creche, em período integral, localizada o mais próximo possível da residência ou local de trabalho de qualquer de seus representantes legais, tornando definitiva a liminar.

Sem incidência de custas em virtude da isenção da Fazenda Pública, tampouco de honorários advocatícios (STF, Súmula 512).

**Oficie-se** à autoridade impetrada para cumprimento, independentemente de trânsito em julgado (Lei nº 12.016/09, arts. 13 e 14, § 3º).

Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, Seção de Direito Público, para reexame necessário previsto em lei.

P.R.I.C.

Valinhos, 12 de abril de 2017.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE VALINHOS  
FORO DE VALINHOS  
3ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1003452-35.2016.8.26.0650 - lauda 4


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
13270-660**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**


---

**SENTENÇA**


---

Processo Digital nº: **1003487-92.2016.8.26.0650**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais**  
 Impetrante: **Miguel de Paula Oliveira**  
 Impetrado: **Clayton Roberto Machado**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Rogério Santos Pinheiro**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIGUEL DE PAULA OLIVERA, menor impúbere representado pela genetriz SIRLENE MARIA DE PAULA, contra ato da Prefeitura Municipal de Valinhos, em que afirma ser titular do direito líquido e certo ao fornecimento de vaga em creche que especifica, por entender que é dever do Município garantir a educação infantil em creches e pré-escolas

O pedido de liminar foi deferido parcialmente.

A autoridade impetrada prestou informações parciais, informando que a inscrição da criança apenas depende de documentos a serem providenciados pela representante legal do impetrante.

Em Parecer, o Ministério Público manifesta-se pela concessão da segurança.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

O mandado de segurança é ação constitucional fundamentada na proteção ao direito líquido e certo ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. O direito líquido e certo é aquele manifesto quanto à existência e delimitado em sua extensão, cujos requisitos possam ser aferidos de plano, segundo definição clássica de Hely Lopes Meirelles.

O artigo 6º da Constituição Federal erigiu o direito à educação à categoria de direito social e, no artigo 208, inciso IV, estabeleceu que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “*educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade*”, o que é repetido no artigo 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Cuida-se de norma constitucional de eficácia plena, haja vista que o dispositivo prevê todos os requisitos fáticos para sua completa execução, não havendo

1003487-92.2016.8.26.0650 - lauda 1





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

necessidade de regulamentação da matéria por legislação complementar.

Por sua vez, segundo o artigo 211 e § 2º da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração os seus sistemas de ensino, sendo que os Municípios atuarão com prioridade no ensino fundamental e na educação infantil. No mesmo sentido, prescreve o artigo 240 da Constituição do Estado de São Paulo.

A municipalização no atendimento às crianças nos serviços de educação infantil também é estabelecida pelo artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.069/90 e pelo artigo 11, inciso V, da Lei nº 9.394/96, que regulamenta as diretrizes e bases da educação nacional.

Vale lembrar, ainda, o dever de o Município assegurar o acesso à escola pública e gratuita próxima da residência da criança (Lei nº 8.069/90, art. 53, inciso V).

A Lei nº 12.796/13, ao atribuir nova redação a dispositivos da Lei nº 9.394/96, que trata das diretrizes e bases da educação, não afastou a obrigatoriedade de o Poder Público assegurar o ensino infantil. O artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação continua a impor ao Poder Público o dever com a educação infantil, a ser efetivado mediante garantia de educação básica e obrigatória dos 4 aos 17 anos de idade (inciso I) e educação infantil gratuita às crianças até 5 anos de idade. O mesmo dever é previsto no artigo 54, IV, da Lei nº 8.069/90.

Em suma, o ordenamento jurídico é bastante claro ao estabelecer a obrigação de os Municípios assegurarem o serviço de educação infantil às crianças, mediante garantia de acesso às vagas em creches e pré-escolas.

Não há discricionariedade da Administração Pública quanto ao cumprimento do dever constitucional, em virtude da absoluta prioridade com que a Constituição Federal trata o dever de a família, a sociedade e o Estado assegurarem à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação (CF, art. 227, como redação determinada pela Emenda Constitucional nº 65/2010; Lei nº 8.069/90, art. 4º). A liberdade de escolha do Poder Público somente se verifica quanto à forma de satisfazer essa obrigação, sendo o mínimo exigido pelo ordenamento jurídico o oferecimento de vagas em creches e pré-escolas.

Por conseguinte, sob todos os aspectos, o impetrante, que tem menos de cinco anos de idade, é titular do direito líquido e certo de lhe ser assegurada vaga em creche, em período integral, localizada o mais próximo de sua residência, ao que se estende o local de trabalho da representante legal. Nessa última hipótese, há que se facultar à Administração Pública a exigência de comprovação do trabalho exercido pela genetriz do autor. Na ausência de vagas suficientes na rede pública, incumbirá à Municipalidade custear o atendimento na rede particular conveniada, em caráter excepcional e subsidiário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VALINHOS**  
**FORO DE VALINHOS**  
**3ª VARA**

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
 13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Levando em conta que a lista de espera é organizada segundo a ordem cronológica de solicitações de vagas em creche, há que se ponderar a existência de outras crianças que aguardam vaga há mais tempo em relação ao impetrante e que poderiam ser preteridas, caso a segurança seja deferida sem qualquer restrição, o que infringiria o princípio constitucional da igualdade perante a lei. De outro lado, a existência de lista de espera demonstra o descumprimento do dever legal de garantir o acesso imediato às vagas em creches e pré-escolas, não podendo o impetrante ser prejudicado pela omissão do Poder Público. Visando à coexistência em harmonia entre o direito individual e o princípio da igualdade, é razoável que se faculte à autoridade impetrada o prazo de 60 dias, já estabelecido na decisão liminar, para fornecimento da vaga, período no qual se espera que as crianças à frente na ordem cronológica (lista de espera) também possam ter a vaga assegurada.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para que a autoridade impetrada assegure a colocação do(a) impetrante em creche, em período integral, localizada o mais próximo possível da residência ou local de trabalho de qualquer de seus representantes legais, tornando definitiva a liminar. Os representantes legais ou responsáveis pela criança deverão providenciar a documentação necessária ao exercício do direito.

Sem incidência de custas em virtude da isenção da Fazenda Pública, tampouco de honorários advocatícios (STF, Súmula 512).

**Oficie-se** à autoridade impetrada para cumprimento, independentemente de trânsito em julgado (Lei nº 12.016/09, arts. 13 e 14, § 3º).

Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, Seção de Direito Público, para reexame necessário previsto em lei.

P.R.I.C.

Valinhos, 12 de junho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP 13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1003452-35.2016.8.26.0650**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Estabelecimentos de Ensino**  
 Impetrante: **Benjamin Henrique Batista e outro**  
 Impetrado: **Secretário de Educação do Município de Valinhos e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Rogério Santos Pinheiro**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENJAMIN HENRIQUE BATISTA, menor impúbere representado pela genetriz DÉBORA ALVES BATISTA, contra ato da Prefeitura Municipal de Valinhos – Secretário da Educação, em que afirma ser titular do direito líquido e certo ao fornecimento de vaga em creche que especifica, por entender que é dever do Município garantir a educação infantil em creches e pré-escolas

O pedido de liminar foi deferido parcialmente.

A autoridade impetrada prestou informações. Argui preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, sustenta que o impetrante não possui direito líquido e certo à concessão de vaga no ensino público, uma vez que não demonstrou a efetiva necessidade do serviço, inexistindo prova preconstituída de exercício laboral pelos pais, sendo que o contato do menor com os pais na primeira infância é essencial à sua formação. Acrescenta que, com as mudanças da Lei nº 12.796/13 na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a educação infantil não é mais obrigatória.

Em Parecer, o Ministério Público manifesta-se pela concessão da segurança.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Afasta-se a preliminar de carência de documento indispensável para a propositura da presente. Comprovado ou não nos autos que os genitores do menor trabalham, é certo que o impetrante possui o direito fundamental à educação, sendo necessária a disponibilização de vaga para que os pais, ainda que desempregados, possam buscar trabalho e efetivamente exercê-lo e, assim, proporcionar à prole melhores condições de vida; ainda que isso implique na matrícula em creche por meio período apenas. De qualquer forma, a alegada falta de prova não prevalece, diante do documento de pág. 11.

No mérito, importa dizer que o mandado de segurança é ação constitucional fundamentada na proteção ao direito líquido e certo ameaçado por ilegalidade ou abuso de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP 13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

poder de autoridade pública. O direito líquido e certo é aquele manifesto quanto à existência e delimitado em sua extensão, cujos requisitos possam ser aferidos de plano, segundo definição clássica de Hely Lopes Meirelles.

O artigo 6º da Constituição Federal erigiu o direito à educação à categoria de direito social e, no artigo 208, inciso IV, estabeleceu que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “*educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade*”, o que é repetido no artigo 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Cuida-se de norma constitucional de eficácia plena, haja vista que o dispositivo prevê todos os requisitos fáticos para sua completa execução, não havendo necessidade de regulamentação da matéria por legislação complementar.

Por sua vez, segundo o artigo 211 e § 2º da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração os seus sistemas de ensino, sendo que os Municípios atuarão com prioridade no ensino fundamental e na educação infantil. No mesmo sentido, prescreve o artigo 240 da Constituição do Estado de São Paulo.

A municipalização no atendimento às crianças nos serviços de educação infantil também é estabelecida pelo artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.069/90 e pelo artigo 11, inciso V, da Lei nº 9.394/96, que regulamenta as diretrizes e bases da educação nacional.

Vale lembrar, ainda, o dever de o Município assegurar o acesso à escola pública e gratuita próxima da residência da criança (Lei nº 8.069/90, art. 53, inciso V).

A Lei nº 12.796/13, ao atribuir nova redação a dispositivos da Lei nº 9.394/96, que trata das diretrizes e bases da educação, não afastou a obrigatoriedade de o Poder Público assegurar o ensino infantil. O artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação continua a impor ao Poder Público o dever com a educação infantil, a ser efetivado mediante garantia de educação básica e obrigatória dos 4 aos 17 anos de idade (inciso I) e educação infantil gratuita às crianças até 5 anos de idade. O mesmo dever é previsto no artigo 54, IV, da Lei nº 8.069/90.

Em suma, o ordenamento jurídico é bastante claro ao estabelecer a obrigação de os Municípios assegurarem o serviço de educação infantil às crianças, mediante garantia de acesso às vagas em creches e pré-escolas.

Não há discricionariedade da Administração Pública quanto ao cumprimento do dever constitucional, em virtude da absoluta prioridade com que a Constituição Federal trata o dever de a família, a sociedade e o Estado assegurarem à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação (CF, art. 227, como redação determinada pela Emenda Constitucional nº 65/2010; Lei nº 8.069/90, art. 4º). A liberdade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VALINHOS**  
**FORO DE VALINHOS**  
**3ª VARA**

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
 13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de escolha do Poder Público somente se verifica quanto à forma de satisfazer essa obrigação, sendo o mínimo exigido pelo ordenamento jurídico o oferecimento de vagas em creches e pré-escolas.

Por conseguinte, sob todos os aspectos, o impetrante, que tem menos de cinco anos de idade, é titular do direito líquido e certo de lhe ser assegurada vaga em creche, em período integral, localizada o mais próximo de sua residência, ao que se estende o local de trabalho da representante legal. Nessa última hipótese, há que se facultar à Administração Pública a exigência de comprovação do trabalho exercido pela genetriz do autor. Na ausência de vagas suficientes na rede pública, incumbirá à Municipalidade custear o atendimento na rede particular conveniada, em caráter excepcional e subsidiário.

Levando em conta que a lista de espera é organizada segundo a ordem cronológica de solicitações de vagas em creche, há que se ponderar a existência de outras crianças que aguardam vaga há mais tempo em relação ao impetrante e que poderiam ser preteridas, caso a segurança seja deferida sem qualquer restrição, o que infringiria o princípio constitucional da igualdade perante a lei. De outro lado, a existência de lista de espera demonstra o descumprimento do dever legal de garantir o acesso imediato às vagas em creches e pré-escolas, não podendo o impetrante ser prejudicado pela omissão do Poder Público. Visando à coexistência em harmonia entre o direito individual e o princípio da igualdade, é razoável que se faculte à autoridade impetrada o prazo de 60 dias, já estabelecido na decisão liminar, para fornecimento da vaga, período no qual se espera que as crianças à frente na ordem cronológica (lista de espera) também possam ter a vaga assegurada.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para que a autoridade impetrada assegure a colocação do(a) impetrante em creche, em período integral, localizada o mais próximo possível da residência ou local de trabalho de qualquer de seus representantes legais, tornando definitiva a liminar.

Sem incidência de custas em virtude da isenção da Fazenda Pública, tampouco de honorários advocatícios (STF, Súmula 512).

**Oficie-se** à autoridade impetrada para cumprimento, independentemente de trânsito em julgado (Lei nº 12.016/09, arts. 13 e 14, § 3º).

Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, Seção de Direito Público, para reexame necessário previsto em lei.

P.R.I.C.

Valinhos, 12 de abril de 2017.

1003452-35.2016.8.26.0650 - lauda 3



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE VALINHOS**

**FORO DE VALINHOS**

**3ª VARA**

**RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
13270-660**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, - Santo Antonio

CEP: 13270-660 - Valinhos - SP

Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **1002943-02.2019.8.26.0650**  
 Controle nº: **2019/001415**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Infância e Juventude - Vaga em creche**  
 Impetrante: **Jhonatan Pereira Montes Rosa e outro**  
 Impetrado: **Secretário da Educação do Município de Valinhos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcia Yoshie Ishikawa**

Vistos

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JHONATAN PEREIRA MONTES ROSA**, representado por sua genitora *Quézia Aparecida Rosa Lima*, em face de **SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP**. Relata o impetrante que faz parte de família simples, contando com a rede pública para ter acesso à educação; que, em julho deste ano, sua genitora procurou a CEMEI Antonio Montero, a fim de obter uma vaga na creche. Informa que sua genitora entrou em contato com a Secretaria da Educação do Município, recebendo a informação de que o impetrante ocupava a 32ª posição na lista de espera, devendo aguardar a disponibilização de vaga. A falta de vaga na creche mencionada tem causado problemas a sua genitora que necessita trabalhar para prover o sustento da família, mas, ao mesmo tempo, não tem com quem deixá-lo. Diante desses fatos, da absoluta necessidade de vaga em creche para que sua genitora possa trabalhar, bem como de que são assegurados a todos o direito constitucional à educação, evidente que tem sido violado seu direito líquido e certo. Pleiteia a concessão da liminar para que a autoridade impetrada disponibilize vaga em creche, em período integral; e, ao final, confirmando a liminar deferida, requer a concessão da segurança. Juntou documentos (fls. 9/20).

O Ministério Público opinou favoravelmente à concessão da liminar (fls. 23).

O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 27/28).

O impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 38/39), ao que a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, - Santo Antonio

CEP: 13270-660 - Valinhos - SP

Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

ilustre representante do Ministério Público se manifestou pelo acolhimento e provimento (fls. 42). Os embargos foram reconhecidos e acolhidos, tendo sido deferido os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinado que seja disponibilizada vaga em creche em período integral (fls. 44).

Notificado (fls. 36), o impetrado apresentou informações (fls. 47/53). Preliminarmente, sustentou que é vedada a concessão de medida liminar que esgote no todo o objeto da ação. No mérito, sustentou que a presente ação fere o princípio da separação dos poderes; que as demais crianças que se encontram na fila de espera serão afetadas; que o Município trabalha dentro de um limite justo e apertado de vagas de creche; e que o impetrado não praticou ato ilegal ou abusivo capaz de motivar a presente ação. Ademais, destaca que, de acordo com a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a educação infantil antes dos quatro anos de idade não é mais obrigatória; que não há prova efetiva de que os genitores do impetrante ou outra pessoa da família não possa se dedicar a cuidar dele, sem que haja a necessidade de serviços de creche; e que, com a concessão da liminar, foi violado o princípio da isonomia com relação as demais crianças que aguardam na fila de espera. Pugnou pela denegação da segurança, bem como pelo indeferimento da liminar.

O Município de Valinhos requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 54). E, em momento seguinte, informou o cumprimento da liminar deferida (fls. 55/57).

A ilustre representante do Ministério Público apresentou parecer favorável à concessão da segurança (fls. 65/68).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Preliminarmente, não há que se falar na extinção do feito sem o exame do mérito por perda do objeto da ação.

De fato, a autoridade impetrada satisfaz a pretensão do impetrante e forneceu a vaga na creche pleiteada.

Contudo, assim agiu apenas em decorrência de ordem judicial que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado nesta demanda.

Vê-se, portanto, que não houve o desfazimento do elemento material da ação – interesse de agir – no curso da demanda, mas apenas o cumprimento de tutela antecipada deferida, que, sendo satisfativa, tem por fim exatamente antecipar o bem da vida pleiteado no





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio

CEP: 13270-660 - Valinhos - SP

Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

processo.

No mérito, a segurança deve ser concedida.

A Constituição Federal, em seu artigo 208, dispõe: “*O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade*”.

Cumpra observar também a redação do art. 211 da Constituição Federal:

“*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (...) § 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil*”.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, reiterando que a criança tem direito à educação, mediante o atendimento em creche e pré-escola, assegura-lhe o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência (artigo 53, caput, inciso V, e artigo 54, inciso IV).

Dessa forma, a Administração Pública não pode, com o argumento de insuficiência de recursos ou vagas, impedir que crianças e adolescentes venham a exercer o direito à educação, direito este fundamental, que não pode ser condicionado.

Cabe a ela cumprir a Constituição, em especial no que concerne aos direitos fundamentais, pois seria impraticável aos pais, sem melhores condições financeiras, zelar por seus filhos, se não lhes for disponibilizado pelo Estado um mínimo, que deve ser entendido como a possibilidade de sair para trabalhar, permanecendo as crianças em creches mantidas pela Municipalidade.

Vale lembrar que as normas constitucionais referentes à educação possuem eficácia plena e aplicação imediata, de modo que a intervenção do Poder Judiciário a fim de assegurar sua efetividade não caracteriza indevida intromissão no âmbito de atuação de outro Poder, uma vez que se caracteriza como função precípua da justiça a efetividade de direitos constitucionalmente tutelados.

Esse é o entendimento da jurisprudência: “*CRECHE E PRÉ-ESCOLA – OBRIGAÇÃO DO ESTADO IMPOSIÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. Conforme preceitua o artigo 208, inciso IV, da Carta Federal, consubstancia dever do Estado a educação, garantindo o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Estado União, Estados propriamente ditos, ou seja, unidades federadas, e Municípios deve aparelhar-se para a observância irrestrita dos ditames constitucionais, não cabendo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio

CEP: 13270-660 - Valinhos - SP

Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

*tergiversar mediante escusas relacionadas com a deficiência de caixa. Eis a enorme carga tributária suportada no Brasil a contrariar essa eterna lengalenga. O recurso não merece prosperar, lamentando-se a insistência do Município em ver preservada prática, a todos os títulos nefasta, de menosprezo àqueles que não tem como prover as despesas necessárias a uma vida em sociedade que se mostre consentânea com a natureza humana. Pelas razões acima, conheço deste agravo, mas a ele nego acolhida, ressaltando que o acórdão proferido pela Corte de origem limitou-se a ferir o tema à luz do artigo 227 da Constituição Federal, reportando-se, mais, a compromissos reiterados no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 54, inciso I e 53, inciso V” (STF - Agravo de Instrumento no. 480.004-9/SP Rel. Ministro Marco Aurélio).*

*“Apelação contra sentença que garantiu ao menor o direito a vaga em creche municipal – Direito à pré-escola assegurado pela Constituição Federal e pela legislação Ordinária – Constitui dever do Estado, a disponibilização de vagas independente da discricionariedade da Administração Municipal – Inteligência ao artigo 208 da Constituição Federal reproduzida no art. 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Reexame necessário considerado interposto Recurso oficial parcialmente provido apenas para excluir da condenação o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do parágrafo 2º., do art 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente e desprovido o voluntário” (TJSP Câmara Especial Ap. no. 161.842-0/8-00 Rel. Des. Moreira de Carvalho j. 26.05.2008).*

Por outro lado, imperioso destacar que não cabe escolha de vaga em escola específica, como no caso dos autos, por mera conveniência do impetrante.

A expressão legal “mais próxima de sua residência” deve ser interpretada com atenção ao princípio da razoabilidade, respeitando a discricionariedade da Administração Pública.

Assim sendo, a jurisprudência da Câmara Especial do E. TJ/SP entende que a proximidade da residência da criança deve ser compreendida como a distância máxima de 02 (dois) quilômetros e, caso seja esta matriculada em instituição de ensino em distância superior, deve a Administração Pública fornecer o necessário transporte para sua frequência, garantindo assim a consecução do direito à educação, conforme o exposto nos artigos 4º, inciso X da Lei. nº 9394/96 e 208, inciso VII, da Constituição.

Nesse sentido: *“Reexame Necessário. Mandado de segurança. Vaga em escola específica próxima à residência do menor. Segurança concedida, confirmando a liminar. Mérito. Inteligência dos artigos 205, 208, IV, e 211, § 2º, Constituição Federal, 240 da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VALINHOS**  
**FORO DE VALINHOS**  
**3ª VARA**  
 Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio  
 CEP: 13270-660 - Valinhos - SP  
 Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

*Constituição Estadual, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e dos artigos 53, V, 54, IV, e 208, III, Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina. Dever do Estado que não pode ser ignorado a qualquer pretexto (Súmula nº 65, Tribunal de Justiça). Estado que não possui o dever de matricular a criança em escola específica. Particularidades. Menor que à época não gozava do benefício do transporte gratuito, necessário uma vez que sua escola encontrava-se localizada em distância superior a 2 (dois) quilômetros. Aspecto pedagógico e de adaptação na nova escola que não podem ser ignorados. Fato que se consolidou com o decurso do tempo. Recurso oficial desprovido” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1008163-52.2014.8.26.0004; Relator Des. Dora Aparecida Martins; Câmara Especial; j. 24/07/2017).*

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que o impetrado forneça ao impetrante vaga em creche da rede pública ou particular conveniada, em período integral, situado a distância máxima de 2 km da residência ou local de trabalho de qualquer de seus representantes legais (genitores), ou, sendo maior a distância, forneça transporte público gratuito à criança.

Custas na forma da Lei.

Sem honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Expeça-se certidão de honorários ao patrono do impetrante, nos termos da Tabela do Convênio.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

Valinhos/SP, 04 de dezembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO – D.J.E.**

Certifico e dou fé que:

( ) o despacho de fls.

( x ) a sentença de fls.

( ) o ato ordinatório:

foi relacionado em \_\_\_\_\_ e disponibilizado no DJE em \_\_\_\_\_.

Escrevente: \_\_\_\_\_

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIA YOSHIE ISHIKAWA, liberado nos autos em 04/12/2019 às 15:37. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002943-02.2019.8.26.0650 e código 7642DC0.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VALINHOS**  
**FORO DE VALINHOS**  
**3ª VARA**  
 Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio  
 CEP: 13270-660 - Valinhos - SP  
 Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjisp.jus.br

### SENTENÇA

Processo nº: **1003443-68.2019.8.26.0650**  
 Controle nº: **2019/001667**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Infância e Juventude - Vaga em creche**  
 Impetrante: **Diogo Felipe Alves Augusto e outros**  
 Impetrado: **Secretário Municipal de Educação de Valinhos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcia Yoshie Ishikawa**

Vistos

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **THIAGO HENRIQUE ALVES AUGUSTO** e **DIOGO FELIPE ALVES AUGUSTO**, representados por seu genitor *Diego de Oliveira Augusto*, em face do **SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**. Os impetrantes relatam ser integrantes de família de baixa renda, contando com a rede pública para ter acesso à educação; que, em julho deste ano, seu genitor procurou a Secretaria da Educação, a fim de obter vagas na creche no período vespertino, nos níveis Maternal II e Berçário II; e que seu genitor foi informado que os impetrantes ocupam a 17ª posição na lista de espera. A falta de vaga na creche mencionada tem causado problemas ao seu genitor que necessita trabalhar para ajudar a prover o sustento da família, mas, ao mesmo tempo, não tem com quem deixá-los. Diante desses fatos, da absoluta necessidade de vaga em creche para que seu genitor possa trabalhar, bem como de que são assegurados a todos o direito constitucional à educação, evidente que tem sido violado seu direito líquido e certo. Pleiteia a concessão de liminar a fim de que a autoridade coatora os matricule na creche CEMEI Alberto Juliano Serra; e, ao final, confirmando a liminar deferida, requer a concessão da segurança. Juntou documentos às fls. 9/27.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça aos impetrantes, bem como a liminar foi concedida (fls. 28/29).

Notificado (fls. 42), o Secretário da Educação do Município de Valinhos prestou informações (fls. 45/50 e 51/53). Inicialmente, alega que o cumprimento da liminar

**1003443-68.2019.8.26.0650 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio

CEP: 13270-660 - Valinhos - SP

Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

esgotaria o objeto da ação, devendo esta ser indeferida. Ademais, aduz que o ingresso de crianças em creches está condicionado à existência de vagas, lista de espera e construção de creches próximas ao local de domicílio das famílias interessadas, de forma que, com a matrícula da impetrante, a distribuição de vagas para outras crianças que se encontram em fila de espera restará afetada; que as dotações orçamentárias e logísticas dos Entes Públicos são limitadas e finitas, o que leva o Município a trabalhar dentro de um limite apertado de vagas em creche; e que, com base na mudança na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a educação infantil (menores de 04 anos de idade) não é mais obrigatória. Por fim, requereu a denegação da ordem.

O Município de Valinhos requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo (fls. 54).

A ilustre representante do Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu parecer opinando pela concessão da segurança (fls. 60/69).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Preliminarmente, não há que se falar na extinção do feito sem o exame do mérito por perda do objeto da ação.

De fato, o Município impetrado satisfaz a pretensão dos impetrantes e forneceu as vagas na creche pleiteada.

Contudo, assim agiu apenas em decorrência de ordem judicial que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado nesta demanda.

Vê-se, portanto, que não houve o desfazimento do elemento material da ação – interesse de agir – no curso da demanda, mas apenas o cumprimento de tutela antecipada deferida, que, sendo satisfativa, tem por fim exatamente antecipar o bem da vida pleiteado no processo.

No mérito, a segurança deve ser parcialmente concedida.

A Constituição Federal, em seu artigo 208, dispõe: “*O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade*”.

Cumpra observar também a redação do art. 211 da Constituição Federal: “*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (...) § 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil*”.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE VALINHOS**
**FORO DE VALINHOS**
**3ª VARA**

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio

CEP: 13270-660 - Valinhos - SP

Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, reiterando que a criança tem direito à educação, mediante o atendimento em creche e pré-escola, assegura-lhe o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência (artigo 53, caput, inciso V, e artigo 54, inciso IV).

Dessa forma, a Administração Pública não pode, com o argumento de insuficiência de recursos ou vagas, impedir que crianças e adolescentes venham a exercer o direito à educação, direito este fundamental, que não pode ser condicionado.

Cabe a ela cumprir a Constituição, em especial no que concerne aos direitos fundamentais, pois seria impraticável aos pais, sem melhores condições financeiras, zelar por seus filhos, se não lhes for disponibilizado pelo Estado um mínimo, que deve ser entendido como a possibilidade de sair para trabalhar, permanecendo as crianças em creches mantidas pela Municipalidade.

Vale lembrar que as normas constitucionais referentes à educação possuem eficácia plena e aplicação imediata, de modo que a intervenção do Poder Judiciário a fim de assegurar sua efetividade não caracteriza indevida intromissão no âmbito de atuação de outro Poder, uma vez que se caracteriza como função precípua da justiça a efetividade de direitos constitucionalmente tutelados.

Esse é o entendimento da jurisprudência: *“CRECHE E PRÉ-ESCOLA – OBRIGAÇÃO DO ESTADO – IMPOSIÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. Conforme preceitua o artigo 208, inciso IV, da Carta Federal, consubstancia dever do Estado a educação, garantindo o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Estado – União, Estados propriamente ditos, ou seja, unidades federadas, e Municípios – deve aparelhar-se para a observância irrestrita dos ditames constitucionais, não cabendo tergiversar mediante escusas relacionadas com a deficiência de caixa. Eis a enorme carga tributária suportada no Brasil a contrariar essa eterna lengalenga. O recurso não merece prosperar, lamentando-se a insistência do Município em ver preservada prática, a todos os títulos nefasta, de menosprezo àqueles que não tem como prover as despesas necessárias a uma vida em sociedade que se mostre consentânea com a natureza humana. Pelas razões acima, conheço deste agravo, mas a ele nego acolhida, ressaltando que o acórdão proferido pela Corte de origem limitou-se a ferir o tema à luz do artigo 227 da Constituição Federal, reportando-se, mais, a compromissos reiterados no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 54, inciso I e 53, inciso V”* (STF - Agravo de Instrumento no. 480.004-9/SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio

CEP: 13270-660 - Valinhos - SP

Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

*“Apelação contra sentença que garantiu ao menor o direito a vaga em creche municipal – Direito à pré-escola assegurado pela Constituição Federal e pela legislação Ordinária – Constitui dever do Estado, a disponibilização de vagas independente da discricionariedade da Administração Municipal – Inteligência ao artigo 208 da Constituição Federal reproduzida no art. 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Reexame necessário considerado interposto – Recurso oficial parcialmente provido apenas para excluir da condenação o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do parágrafo 2º, do art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente e desprovido o voluntário” (TJSP – Câmara Especial – Ap. no. 161.842-0/8-00 – Rel. Des. Moreira de Carvalho – j. 26.05.2008).*

Por outro lado, imperioso destacar que não cabe escolha de vaga em escola específica, como no caso dos autos, por mera conveniência das partes autoras.

A expressão legal “mais próxima de sua residência” deve ser interpretada com atenção ao princípio da razoabilidade, respeitando a discricionariedade da Administração Pública.

Assim sendo, a jurisprudência da Câmara Especial do E. TJ/SP entende que a proximidade da residência da criança deve ser compreendida como a distância máxima de 02 (dois) quilômetros e, caso seja esta matriculada em instituição de ensino em distância superior, deve a Administração Pública fornecer o necessário transporte para sua frequência, garantindo assim a consecução do direito à educação, conforme o exposto nos artigos 4º, inciso X da Lei. nº 9394/96 e 208, inciso VII, da Constituição.

Nesse sentido: *“Reexame Necessário. Mandado de segurança. Vaga em escola específica próxima à residência do menor. Segurança concedida, confirmando a liminar. Mérito. Inteligência dos artigos 205, 208, IV, e 211, § 2º, Constituição Federal, 240 da Constituição Estadual, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e dos artigos 53, V, 54, IV, e 208, III, Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina. Dever do Estado que não pode ser ignorado a qualquer pretexto (Súmula nº 65, Tribunal de Justiça). Estado que não possui o dever de matricular a criança em escola específica. Particularidades. Menor que à época não gozava do benefício do transporte gratuito, necessário uma vez que sua escola encontrava-se localizada em distância superior a 2 (dois) quilômetros. Aspecto pedagógico e de adaptação na nova escola que não podem ser ignorados. Fato que se consolidou com o decurso do tempo. Recurso oficial desprovido” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1008163-52.2014.8.26.0004; Relator Des. Dora Aparecida Martins; Câmara Especial; j. 24/07/2017).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VALINHOS**  
**FORO DE VALINHOS**  
**3ª VARA**  
 Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio  
 CEP: 13270-660 - Valinhos - SP  
 Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que o impetrado forneça aos impetrantes vagas em creche da rede pública ou particular conveniada, no período vespertino, situado a distância máxima de 2 km da residência ou local de trabalho de qualquer de seus representantes legais (genitores), ou, sendo maior a distância, forneça transporte público gratuito às crianças.

Custas na forma da Lei.

Sem honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Expeça-se certidão de honorários ao patrono dos impetrantes, nos termos da Tabela do Convênio.

P.R.I.C.

Valinhos/SP, 10 de dezembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.

<b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - D.J.E.</b>	
Certifico e dou fé que:	
<input type="checkbox"/>	o despacho de fls.
<input checked="" type="checkbox"/>	a sentença de fls.
<input type="checkbox"/>	o ato ordinatório:
foi relacionado em _____ e disponibilizado no DJE em _____.	
Escrevente: _____	





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VALINHOS**  
**FORO DE VALINHOS**  
**3ª VARA**  
 Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio  
 CEP: 13270-660 - Valinhos - SP  
 Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **1001779-36.2018.8.26.0650**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Estabelecimentos de Ensino**  
 Impetrante: **Isis Filipini de Castro Olivati**  
 Impetrado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS**

**CONCLUSÃO**

Na data abaixo, faço estes autos conclusos a(o) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito da Terceira Vara da Comarca de Valinhos,  
**Dr(a). MARCIA YOSHIE ISHIKAWA**

**Valinhos/SP, 12 de julho de 2018 - Luciana Pereira de Moraes, Escrevente Técnico Judiciário.**

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Marcia Yoshie Ishikawa**

Vistos.

Ainda não sentenciado o feito, **homologo** o pedido de desistência formulado pelo(a,s) requerente(s) e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Ficam as partes cientes de que a extinção sem resolução do mérito não impede nova propositura da mesma ação (NCPC, art. 486, *caput*).

Tendo o impetrante desistido do feito e não se vislumbrando interesse na interposição de recurso, dispenso a certificação do trânsito em julgado, transitando-se em julgado nesta data.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

Valinhos/SP, 12 de julho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.**


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE VALINHOS**
**FORO DE VALINHOS**
**3ª VARA**
**RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
13270-660**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Processo Digital nº:	<b>1003528-88.2018.8.26.0650</b>
Classe - Assunto	<b>Mandado de Segurança Infância e Juventude - Vaga em creche</b>
Impetrante:	<b>Ana Clara Romani</b>
Impetrado:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS</b>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcia Yoshie Ishikawa**

**Vistos.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, proposto por **ANA CLARA ROMANI**, representada por sua genitora, *Juliana Moltine Romani*, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS**. A autora alega que se encontra na fila de espera da creche CEMEI “Antonio Montero Filho”, sob o nº de inscrição 5577/2018; que todas as tentativas de se inserir no período integral na referida unidade educacional restaram infrutíferas, sob a alegação de indisponibilidade de vagas. Além disso, informa que sua genitora, auxiliar de coordenação do Colégio INOVATI, trabalha durante o dia, no período das 7h30min até às 16h30min, de segunda à sexta-feira, de modo que não consegue levá-la ao local de trabalho, e nem mesmo deixá-la com a avó, uma vez que esta se encontra com problemas de saúde. Sua genitora assegura não reunir condições de custear o ensino particular. Sustenta que a frequência à creche e unidades de pré-escola consiste em um dos direitos fundamentais da criança, estabelecido na Constituição Federal como forma de propiciar o desenvolvimento integral das crianças de até cinco anos de idade, bem como é direito resguardado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Pleiteia, liminarmente, disponibilização de vaga em período integral na creche CEMEI “Antonio Montero Filho”, sob pena de multa diária; e, ao final, a confirmação da liminar. Juntou documentos (fls. 9/17).

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à parcial concessão da liminar *inaudita altera pars* (fls. 21/23).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e o pedido

**1003528-88.2018.8.26.0650 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

liminar, para determinar que o requerido disponibilize à autora vaga em creche da rede pública ou particular conveniada, em local mais próximo possível da residência, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária (fls. 24/25).

Citado (fls. 29), o Município de Valinhos apresentou contestação (fls. 36/42). Inicialmente, alega que o cumprimento da liminar esgotaria o objeto da ação, devendo esta ser indeferida. Ademais, aduz que o ingresso de crianças em creches está condicionado à existência de vagas, lista de espera e construção de creches próximas ao local de domicílio das famílias interessadas; e que, com base na mudança na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a educação infantil (menores de 04 anos de idade) não é mais obrigatória. Por fim, pondera que, com base no princípio da supremacia do interesse público, a necessidade da coletividade se sobrepõe ao interesse individual. Requereu a improcedência da ação.

O Ministério Público ofereceu parecer favorável à procedência da ação e requereu a intimação das partes, antes do julgamento, para que estas informassem a respeito do cumprimento da liminar (fls. 47/51).

A requerente informou o cumprimento da liminar (fls. 56).

O Ministério Público reiterou seu parecer (fls. 66).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, tendo em vista que a inicial da presente ação formula pedido pelo rito da ação de obrigação de fazer, embora tenha sido indevidamente cadastrada como mandado de segurança, determino a retificação da sua classe junto ao sistema.

Preliminarmente, não há que se falar na extinção do feito sem o exame do mérito por perda do objeto da ação.

De fato, o Município requerido satisfaz a pretensão da autora e forneceu a vaga na creche pleiteada.

Contudo, assim agiu apenas em decorrência de ordem judicial que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado nesta demanda.

Vê-se, portanto, que não houve o desfazimento do elemento material da ação – interesse de agir – no curso da demanda, mas apenas o cumprimento de tutela antecipada deferida, que, sendo satisfativa, tem por fim exatamente antecipar o bem da vida pleiteado no processo.

No mérito, o pedido da autora merece parcial procedência.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A Constituição Federal, em seu artigo 208, dispõe: *“O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade”*.

Cumpre observar também a redação do art. 211 da Constituição Federal: *“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (...) § 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”*.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, reiterando que a criança tem direito à educação, mediante o atendimento em creche e pré-escola, assegura-lhe o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência (artigo 53, caput, inciso V, e artigo 54, inciso IV).

Dessa forma, a Administração Pública não pode, com o argumento de insuficiência de recursos ou vagas, impedir que crianças e adolescentes venham a exercer o direito à educação, direito este fundamental, que não pode ser condicionado.

Cabe a ela cumprir a Constituição, em especial no que concerne aos direitos fundamentais, pois seria impraticável aos pais, sem melhores condições financeiras, zelar por seus filhos, se não lhes for disponibilizado pelo Estado um mínimo, que deve ser entendido como a possibilidade de sair para trabalhar, permanecendo as crianças em creches mantidas pela Municipalidade.

Vale lembrar que as normas constitucionais referentes à educação possuem eficácia plena e aplicação imediata, de modo que a intervenção do Poder Judiciário a fim de assegurar sua efetividade não caracteriza indevida intromissão no âmbito de atuação de outro Poder, uma vez que se caracteriza como função precípua da justiça a efetividade de direitos constitucionalmente tutelados.

Esse é o entendimento da jurisprudência: *“CRECHE E PRÉ-ESCOLA – OBRIGAÇÃO DO ESTADO – IMPOSIÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. Conforme preceitua o artigo 208, inciso IV, da Carta Federal, consubstancia dever do Estado a educação, garantindo o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Estado – União, Estados propriamente ditos, ou seja, unidades federadas, e Municípios – deve aparelhar-se para a observância irrestrita dos ditames constitucionais, não cabendo tergiversar mediante escusas relacionadas com a deficiência de caixa. Eis a enorme carga tributária suportada no Brasil a contrariar essa eterna lengalenga. O recurso não merece*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*prosperar, lamentando-se a insistência do Município em ver preservada prática, a todos os títulos nefasta, de menosprezo àqueles que não tem como prover as despesas necessárias a uma vida em sociedade que se mostre consentânea com a natureza humana. Pelas razões acima, conheço deste agravo, mas a ele nego acolhida, ressaltando que o acórdão proferido pela Corte de origem limitou-se a ferir o tema à luz do artigo 227 da Constituição Federal, reportando-se, mais, a compromissos reiterados no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 54, inciso I e 53, inciso V” (STF - Agravo de Instrumento no. 480.004-9/SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).*

*“Apelação contra sentença que garantiu ao menor o direito a vaga em creche municipal – Direito à pré-escola assegurado pela Constituição Federal e pela legislação Ordinária – Constitui dever do Estado, a disponibilização de vagas independente da discricionariedade da Administração Municipal – Inteligência ao artigo 208 da Constituição Federal reproduzida no art. 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Reexame necessário considerado interposto – Recurso oficial parcialmente provido apenas para excluir da condenação o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do parágrafo 2º, do art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente e desprovido o voluntário” (TJSP – Câmara Especial – Ap. no. 161.842-0/8-00 – Rel. Des. Moreira de Carvalho – j. 26.05.2008).*

Por outro lado, imperioso destacar que não cabe escolha de vaga em escola específica, como no caso dos autos, por mera conveniência da parte autora.

A expressão legal “mais próxima de sua residência” deve ser interpretada com atenção ao princípio da razoabilidade, respeitando a discricionariedade da Administração Pública.

Assim sendo, a jurisprudência da Câmara Especial do E. TJ/SP entende que a proximidade da residência da criança deve ser compreendida como a distância máxima de 02 (dois) quilômetros e, caso seja esta matriculada em instituição de ensino em distância superior, deve a Administração Pública fornecer o necessário transporte para sua frequência, garantindo assim a consecução do direito à educação, conforme o exposto nos artigos 4º, inciso X da Lei. nº 9394/96 e 208, inciso VII, da Constituição.

Nesse sentido: *“Reexame Necessário. Mandado de segurança. Vaga em escola específica próxima à residência do menor. Segurança concedida, confirmando a liminar. Mérito. Inteligência dos artigos 205, 208, IV, e 211, § 2º, Constituição Federal, 240 da Constituição Estadual, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e dos artigos 53, V, 54, IV, e 208, III, Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina. Dever do Estado que não pode ser ignorado*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*a qualquer pretexto (Súmula nº 65, Tribunal de Justiça). Estado que não possui o dever de matricular a criança em escola específica. Particularidades. Menor que à época não gozava do benefício do transporte gratuito, necessário uma vez que sua escola encontrava-se localizada em distância superior a 2 (dois) quilômetros. Aspecto pedagógico e de adaptação na nova escola que não podem ser ignorados. Fato que se consolidou com o decurso do tempo. Recurso oficial desprovido” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1008163-52.2014.8.26.0004; Relator Des. Dora Aparecida Martins; Câmara Especial; j. 24/07/2017).*

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar que o requerido forneça à autora vaga em creche da rede pública ou particular conveniada, em período integral, situado a distância máxima de 2 km da residência ou local de trabalho de qualquer de seus representantes legais (genitores), ou, sendo maior a distância, forneça transporte público gratuito à criança.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.C.**

Valinhos, 30 de julho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VALINHOS**  
**FORO DE VALINHOS**  
**3ª VARA**  
 Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio  
 CEP: 13270-660 - Valinhos - SP  
 Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

### SENTENÇA

Processo nº: **1003592-98.2018.8.26.0650**  
 Controle nº: **2018/001620**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Infância e Juventude - Vaga em creche**  
 Requerente: **Beatriz Silva**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcia Yoshie Ishikawa**

Vistos

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada por **BEATRIZ SILVA**, menor impúbere, representada por sua genitora, *Nayara Pereira Lima Silva*, em face do **MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP**. A requerente alega que se encontra na fila de espera da creche Valdomiro Amaral, classificada como 13º na fila de espera. Ocorre que a sua inscrição foi feita na supracitada creche sem que houvesse sido consultada a genitora, a qual havia sido informada anteriormente pelo requerido que poderia escolher entre três opções de creche. A genitora informa que gostaria de ter inscrito a autora na creche Instituto Esperança II, uma vez que esta creche tem apenas 3 (três) crianças na fila de espera. Além disso, seus genitores não reúnem condições de custear seu ensino particular. Informa que, devido ao fato de não ter conseguido ainda a referida vaga na creche, sua genitora não tem como procurar trabalho. Sustenta que a frequência à creche e unidades de pré-escola consiste em um dos direitos fundamentais da criança, estabelecido na Constituição Federal, como forma de propiciar o desenvolvimento integral das crianças de até cinco anos de idade, bem como é direito resguardado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Pleiteia, liminarmente, a disponibilização de vaga em período integral na creche Instituto Esperança II, ou na Valdomiro Amaral, ou na Castelo Baluarte; e, ao final, a confirmação da liminar. Juntou documentos (fls. 11/22).

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à concessão da

**1003592-98.2018.8.26.0650 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VALINHOS**  
**FORO DE VALINHOS**  
**3ª VARA**  
 Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio  
 CEP: 13270-660 - Valinhos - SP  
 Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

liminar *inaudita altera pars* (fls. 26/30).

O pedido liminar foi parcialmente deferido, para determinar que o requerido disponibilize à requerente vaga em creche da rede pública ou particular conveniada, em local mais próximo possível da residência ou trabalho de qualquer de seus genitores, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária (fls. 31/33).

Citado (fls.42), o Município de Valinhos/SP apresentou contestação (fls.52/56). Inicialmente, impugnou o pedido de tutela antecipada, sob o argumento de que a Lei n 8.437/92 veda a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. No mérito, aduz que o ingresso de crianças em creches está condicionado à existência de vagas, lista de espera e construção de creches próximas ao local de domicílio das famílias interessadas, e, portanto, nunca negou o acesso da menor à creche; e que, com base na mudança na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a educação infantil (menores de 04 anos de idade) não é mais obrigatória. Por fim, pondera que, com base no princípio da supremacia do interesse público, a necessidade da coletividade se sobrepõe ao interesse individual. Requereu total a improcedência da presente ação.

O requerido informou o cumprimento da liminar (fls. 57/59).

Réplica às fls. 63/66.

O Ministério Público apresentou parecer final em que opinou pelo parcial provimento da ação (fls.70/74).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Preliminarmente, não há que se falar na extinção do feito sem o exame do mérito por perda do objeto da ação.

De fato, o requerido Município satisfaz a pretensão da autora e forneceu a vaga em uma das creches pleiteadas.

Contudo, assim agiu apenas em decorrência de ordem judicial que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado nesta demanda.

Vê-se, portanto, que não houve o desfazimento do elemento material da ação – interesse de agir – no curso da demanda, mas apenas o cumprimento de tutela antecipada deferida, que, sendo satisfativa, tem por fim exatamente antecipar o bem da vida pleiteado no processo.

No mérito, o pedido da autora merece parcial procedência.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VALINHOS**  
**FORO DE VALINHOS**  
**3ª VARA**  
 Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio  
 CEP: 13270-660 - Valinhos - SP  
 Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

A Constituição Federal, em seu artigo 208, dispõe: *“O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade”.*

Cumpra observar também a redação do art. 211 da Constituição Federal: *“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (...) § 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”.*

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, reiterando que a criança tem direito à educação, mediante o atendimento em creche e pré-escola, assegura-lhe o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência (artigo 53, caput, inciso V, e artigo 54, inciso IV).

Dessa forma, a Administração Pública não pode, com o argumento de insuficiência de recursos ou vagas, impedir que crianças e adolescentes venham a exercer o direito à educação, direito este fundamental, que não pode ser condicionado.

Cabe a ela cumprir a Constituição, em especial no que concerne aos direitos fundamentais, pois seria impraticável aos pais, sem melhores condições financeiras, zelar por seus filhos, se não lhes for disponibilizado pelo Estado um mínimo, que deve ser entendido como a possibilidade de sair para trabalhar, permanecendo as crianças em creches mantidas pela Municipalidade.

Vale lembrar que as normas constitucionais referentes à educação possuem eficácia plena e aplicação imediata, de modo que a intervenção do Poder Judiciário a fim de assegurar sua efetividade não caracteriza indevida intromissão no âmbito de atuação de outro Poder, uma vez que se caracteriza como função precípua da justiça a efetividade de direitos constitucionalmente tutelados.

Esse é o entendimento da jurisprudência: *“CRECHE E PRÉ-ESCOLA – OBRIGAÇÃO DO ESTADO – IMPOSIÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. Conforme preceitua o artigo 208, inciso IV, da Carta Federal, consubstancia dever do Estado a educação, garantindo o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Estado – União, Estados propriamente ditos, ou seja, unidades federadas, e Municípios – deve aparelhar-se para a observância irrestrita dos ditames constitucionais, não cabendo tergiversar mediante escusas relacionadas com a deficiência de caixa. Eis a enorme carga tributária suportada no Brasil a contrariar essa eterna lengalenga. O recurso não merece*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio

CEP: 13270-660 - Valinhos - SP

Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

*prosperar, lamentando-se a insistência do Município em ver preservada prática, a todos os títulos nefasta, de menosprezo àqueles que não tem como prover as despesas necessárias a uma vida em sociedade que se mostre consentânea com a natureza humana. Pelas razões acima, conheço deste agravo, mas a ele nego acolhida, ressaltando que o acórdão proferido pela Corte de origem limitou-se a ferir o tema à luz do artigo 227 da Constituição Federal, reportando-se, mais, a compromissos reiterados no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 54, inciso I e 53, inciso V" (STF - Agravo de Instrumento no. 480.004-9/SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).*

*“Apelação contra sentença que garantiu ao menor o direito a vaga em creche municipal – Direito à pré-escola assegurado pela Constituição Federal e pela legislação Ordinária – Constitui dever do Estado, a disponibilização de vagas independente da discricionariedade da Administração Municipal – Inteligência ao artigo 208 da Constituição Federal reproduzida no art. 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Reexame necessário considerado interposto – Recurso oficial parcialmente provido apenas para excluir da condenação o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do parágrafo 2º, do art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente e desprovido o voluntário” (TJSP – Câmara Especial – Ap. no. 161.842-0/8-00 – Rel. Des. Moreira de Carvalho – j. 26.05.2008).*

Por outro lado, imperioso destacar que não cabe escolha de vaga em escola específica, como no caso dos autos, por mera conveniência da parte autora.

A expressão legal “mais próxima de sua residência” deve ser interpretada com atenção ao princípio da razoabilidade, respeitando a discricionariedade da Administração Pública.

Assim sendo, a jurisprudência da Câmara Especial do E. TJ/SP entende que a proximidade da residência da criança deve ser compreendida como a distância máxima de 02 (dois) quilômetros e, caso seja esta matriculada em instituição de ensino em distância superior, deve a Administração Pública fornecer o necessário transporte para sua frequência, garantindo assim a consecução do direito à educação, conforme o exposto nos artigos 4º, inciso X da Lei. nº 9394/96 e 208, inciso VII, da Constituição.

Nesse sentido: *“Reexame Necessário. Mandado de segurança. Vaga em escola específica próxima à residência do menor. Segurança concedida, confirmando a liminar. Mérito. Inteligência dos artigos 205, 208, IV, e 211, § 2º, Constituição Federal, 240 da Constituição Estadual, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e dos artigos 53, V, 54, IV, e 208, III, Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina. Dever do Estado que não pode ser ignorado*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VALINHOS**  
**FORO DE VALINHOS**  
**3ª VARA**  
 Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio  
 CEP: 13270-660 - Valinhos - SP  
 Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

*a qualquer pretexto (Súmula nº 65, Tribunal de Justiça). Estado que não possui o dever de matricular a criança em escola específica. Particularidades. Menor que à época não gozava do benefício do transporte gratuito, necessário uma vez que sua escola encontrava-se localizada em distância superior a 2 (dois) quilômetros. Aspecto pedagógico e de adaptação na nova escola que não podem ser ignorados. Fato que se consolidou com o decurso do tempo. Recurso oficial desprovido” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1008163-52.2014.8.26.0004; Relator Des. Dora Aparecida Martins; Câmara Especial; j. 24/07/2017).*

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar que o requerido forneça à autora vaga em creche da rede pública ou particular conveniada, em período integral, situado a distância máxima de 2 km da residência ou local de trabalho de qualquer de seus representantes legais (genitores), ou, sendo maior a distância, forneça transporte público gratuito à criança.

Custas na forma da Lei.

Expeça-se certidão de honorários à patrona da autora, nos termos da Tabela do Convênio.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

Valinhos/SP, 23 de maio de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.

<b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - DJE</b>	
Certifico e dou fé que:	
<input type="checkbox"/>	o despacho de fls.
<input checked="" type="checkbox"/>	a sentença de fls.
<input type="checkbox"/>	o ato ordinatório:
foi relacionado em _____	e disponibilizado no DJE em _____
Escrevente: _____	


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE VALINHOS**
**FORO DE VALINHOS**
**3ª VARA**

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio

CEP: 13270-660 - Valinhos - SP

Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **1001216-08.2019.8.26.0650**  
 Controle nº: **2019/000580**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Infância e Juventude - Vaga em creche**  
 Impetrante: **Daniele Quintino Mezdri**  
 Impetrado: **Orestes Previtalo Junior**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcia Yoshie Ishikawa**

Vistos

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JASMINE QUINTINO MÁXIMO MEZADRI**, representada por sua genitora, *Daniele Quintino Mezdri*, contra ato do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP** e **SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP**. A impetrante alega que realizou inscrição na creche 1ª CEMEI Papa João Paulo II, em 12.03.2019, sob o nº 6265/2019. Contudo, não foi possível efetivar sua matrícula, pois, segundo o impetrado, não havia vagas em aberto na referida creche. Em razão da ausência de vaga, seu nome foi incluído na lista de espera e determinado que ela aguardasse ser chamada. Meses se passaram e, até a presente data, a vaga não foi fornecida, o que tem causado problemas a sua genitora que necessita trabalhar para prover o sustento da família, mas, ao mesmo tempo, não tem com quem deixá-la. Diante desses fatos, da absoluta necessidade de vaga em creche para que sua genitora possa trabalhar, bem como de que são assegurados a todos o direito constitucional à educação, evidente que tem sido violado seu direito líquido e certo. Pleiteia, liminarmente, disponibilização de vaga em período integral na creche 1ª CEMEI Papa João Paulo II, sob pena de multa diária; e, ao final, a confirmação da liminar. Juntou documentos (fls. 16/20).

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à concessão parcial da liminar (fls. 23).

O pedido liminar foi parcialmente deferido, para determinar que os impetrados disponibilizem à impetrante vaga em creche da rede pública ou particular conveniada, em local mais próximo possível da residência ou trabalho de qualquer de seus genitores, no prazo

**1001216-08.2019.8.26.0650 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, - Santo Antonio

CEP: 13270-660 - Valinhos - SP

Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

de 60 dias, sob pena de multa (fls. 25/26).

O Município de Valinhos informou o cumprimento da liminar (fls. 47/49).

Notificados (fls. 34 e 37), os impetrados prestaram informações (fls. 50/55). Inicialmente, alegam que o cumprimento da liminar esgotaria o objeto da ação, devendo esta ser indeferida. Ademais, aduzem que o ingresso de crianças em creches está condicionado à existência de vagas, lista de espera e construção de creches próximas ao local de domicílio das famílias interessadas, de forma que, com a matrícula da impetrante, a distribuição de vagas para outras crianças que se encontram em fila de espera restará afetada; que as dotações orçamentárias e logísticas dos Entes Públicos são limitadas e finitas, o que leva o Município a trabalhar dentro de um limite apertado de vagas em creche; e que, com base na mudança na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a educação infantil (menores de 04 anos de idade) não é mais obrigatória. Relatam que os documentos apresentados pela impetrante não comprovam de forma efetiva que os genitores ou outra pessoa da família não possa dedicar-se aos cuidados da impetrante. Por fim, ressaltam que o Secretário Municipal da Educação, em momento algum, agiu de forma ilegal ou com abuso de poder. Requereram a denegação da ordem.

O Município de Valinhos requereu seu ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário (fls. 56).

A impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar réplica (fls. 60).

O Ministério Público apresentou parecer final em que opinou pela parcial concessão da segurança (fls. 63/70).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Preliminarmente, não há que se falar na extinção do feito sem o exame do mérito por perda do objeto da ação.

De fato, o Município impetrado satisfaz a pretensão da impetrante e forneceu a vaga na creche pleiteada.

Contudo, assim agiu apenas em decorrência de ordem judicial que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado nesta demanda.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio

CEP: 13270-660 - Valinhos - SP

Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

Vê-se, portanto, que não houve o desfazimento do elemento material da ação – interesse de agir – no curso da demanda, mas apenas o cumprimento de tutela antecipada deferida, que, sendo satisfativa, tem por fim exatamente antecipar o bem da vida pleiteado no processo.

No mérito, a segurança deve ser parcialmente concedida.

A Constituição Federal, em seu artigo 208, dispõe: *“O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade”*.

Cumpra observar também a redação do art. 211 da Constituição Federal: *“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (...) § 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”*.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, reiterando que a criança tem direito à educação, mediante o atendimento em creche e pré-escola, assegura-lhe o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência (artigo 53, caput, inciso V, e artigo 54, inciso IV).

Dessa forma, a Administração Pública não pode, com o argumento de insuficiência de recursos ou vagas, impedir que crianças e adolescentes venham a exercer o direito à educação, direito este fundamental, que não pode ser condicionado.

Cabe a ela cumprir a Constituição, em especial no que concerne aos direitos fundamentais, pois seria impraticável aos pais, sem melhores condições financeiras, zelar por seus filhos, se não lhes for disponibilizado pelo Estado um mínimo, que deve ser entendido como a possibilidade de sair para trabalhar, permanecendo as crianças em creches mantidas pela Municipalidade.

Vale lembrar que as normas constitucionais referentes à educação possuem eficácia plena e aplicação imediata, de modo que a intervenção do Poder Judiciário a fim de assegurar sua efetividade não caracteriza indevida intromissão no âmbito de atuação de outro Poder, uma vez que se caracteriza como função precípua da justiça a efetividade de direitos constitucionalmente tutelados.

Esse é o entendimento da jurisprudência: *“CRECHE E PRÉ-ESCOLA – OBRIGAÇÃO DO ESTADO – IMPOSIÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. Conforme preceitua o artigo 208, inciso IV, da Carta Federal, consubstancia dever do Estado a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VALINHOS**  
**FORO DE VALINHOS**  
**3ª VARA**  
 Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio  
 CEP: 13270-660 - Valinhos - SP  
 Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

*educação, garantindo o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Estado – União, Estados propriamente ditos, ou seja, unidades federadas, e Municípios – deve aparelhar-se para a observância irrestrita dos ditames constitucionais, não cabendo tergiversar mediante escusas relacionadas com a deficiência de caixa. Eis a enorme carga tributária suportada no Brasil a contrariar essa eterna lengalenga. O recurso não merece prosperar, lamentando-se a insistência do Município em ver preservada prática, a todos os títulos nefasta, de menosprezo àqueles que não tem como prover as despesas necessárias a uma vida em sociedade que se mostre consentânea com a natureza humana. Pelas razões acima, conheço deste agravo, mas a ele nego acolhida, ressaltando que o acórdão proferido pela Corte de origem limitou-se a ferir o tema à luz do artigo 227 da Constituição Federal, reportando-se, mais, a compromissos reiterados no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 54, inciso I e 53, inciso V” (STF - Agravo de Instrumento no. 480.004-9/SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).*

*“Apelação contra sentença que garantiu ao menor o direito a vaga em creche municipal – Direito à pré-escola assegurado pela Constituição Federal e pela legislação Ordinária – Constitui dever do Estado, a disponibilização de vagas independente da discricionariedade da Administração Municipal – Inteligência ao artigo 208 da Constituição Federal reproduzida no art. 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Reexame necessário considerado interposto – Recurso oficial parcialmente provido apenas para excluir da condenação o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do parágrafo 2º, do art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente e desprovido o voluntário” (TJSP – Câmara Especial – Ap. no. 161.842-0/8-00 – Rel. Des. Moreira de Carvalho – j. 26.05.2008).*

Por outro lado, imperioso destacar que não cabe escolha de vaga em escola específica, como no caso dos autos, por mera conveniência da parte autora.

A expressão legal “mais próxima de sua residência” deve ser interpretada com atenção ao princípio da razoabilidade, respeitando a discricionariedade da Administração Pública.

Assim sendo, a jurisprudência da Câmara Especial do E. TJ/SP entende que a proximidade da residência da criança deve ser compreendida como a distância máxima de 02 (dois) quilômetros e, caso seja esta matriculada em instituição de ensino em distância superior, deve a Administração Pública fornecer o necessário transporte para sua frequência, garantindo assim a consecução do direito à educação, conforme o exposto nos artigos 4º, inciso X da Lei. nº 9394/96 e 208, inciso VII, da Constituição.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VALINHOS**  
**FORO DE VALINHOS**  
**3ª VARA**  
 Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio  
 CEP: 13270-660 - Valinhos - SP  
 Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

Nesse sentido: *“Reexame Necessário. Mandado de segurança. Vaga em escola específica próxima à residência do menor. Segurança concedida, confirmando a liminar. Mérito. Inteligência dos artigos 205, 208, IV, e 211, § 2º, Constituição Federal, 240 da Constituição Estadual, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e dos artigos 53, V, 54, IV, e 208, III, Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina. Dever do Estado que não pode ser ignorado a qualquer pretexto (Súmula nº 65, Tribunal de Justiça). Estado que não possui o dever de matricular a criança em escola específica. Particularidades. Menor que à época não gozava do benefício do transporte gratuito, necessário uma vez que sua escola encontrava-se localizada em distância superior a 2 (dois) quilômetros. Aspecto pedagógico e de adaptação na nova escola que não podem ser ignorados. Fato que se consolidou com o decurso do tempo. Recurso oficial desprovido”* (TJSP; Remessa Necessária Cível 1008163-52.2014.8.26.0004; Relator Des. Dora Aparecida Martins; Câmara Especial; j. 24/07/2017).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que os impetrados forneçam à impetrante vaga em creche da rede pública ou particular conveniada, em período integral, situado a distância máxima de 2 km da residência ou local da trabalho de qualquer de seus representantes legais (genitores), ou, sendo maior a distância, forneça transporte público gratuito à criança.

Custas na forma da Lei.

Sem honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

Valinhos/SP, 07 de agosto de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - D.J.E.**

Certifico e dou fé que:

( ) o despacho de fls.

( x ) a sentença de fls.

( ) o ato ordinatório:

foi relacionado em \_\_\_\_\_ e disponibilizado no DJE em \_\_\_\_\_.

Escrevente: \_\_\_\_\_





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio

CEP: 13270-660 - Valinhos - SP

Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VALINHOS**  
**FORO DE VALINHOS**  
**3ª VARA**

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
 13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001401-46.2019.8.26.0650**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Infância e Juventude - Garantias Constitucionais**  
 Impetrante: **Guilherme Rodrigues Santana**  
 Impetrado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcia Yoshie Ishikawa**

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GUILHERME RODRIGUES SANTANA**, representado por sua genitora, *Laura Luiza Rodrigues Santana*, contra ato do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e do **PREFEITO MUNICIPAL DE VALINHOS/SP**. O impetrante alega que, em 27.02.2019, requereu inscrição no cadastro de demanda para educação infantil da Secretaria de Educação Municipal da Prefeitura de Valinhos, sob o nº de inscrição 6261/2019, buscando uma vaga na creche LAPIS DE COR, contida no agrupamento Berçário I, Região 06, que se localiza a 600 (seiscentos) metros de distância de sua residência; que, contudo, tal vaga não foi concedida, mas que, ao invés disso, foi colocado em fila de espera para creche CEMEI Alberto Juliano Serra, localizada a 2.5km (dois quilômetros e meio) de distância de sua residência. No ato de inscrição, a sua genitora foi informada de que não haveria vagas o suficiente para o atendimento de toda a demanda das creches e que deveria, portanto, aguardar por tempo indeterminado pela vaga. Sustenta que a frequência à creche e unidades de pré-escola consiste em um dos direitos fundamentais da criança, estabelecido na Constituição Federal como forma de propiciar o desenvolvimento integral das crianças de até cinco anos de idade, bem como é direito resguardado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Pleiteia, liminarmente, a realização sua da matrícula na creche LAPIS DE COR, contida no agrupamento Berçário I, Região 06, sob pena de multa diária; e, ao final, a confirmação da liminar. Juntou documentos (fls. 11/17).

O feito foi distribuído, inicialmente, à 2ª Vara local e, aquele Juízo reconheceu sua incompetência, determinando a redistribuição do feito a essa Vara da Infância e Juventude (fls. 18).

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à parcial concessão

**1001401-46.2019.8.26.0650 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

da liminar *inaudita altera pars* (fls. 22).

O pedido liminar foi parcialmente deferido, para determinar que o impetrado disponibilize ao impetrante vaga em creche da rede pública ou particular conveniada, em local mais próximo possível da residência ou trabalho de qualquer de seus genitores, no prazo de 60 dias, sob pena de multa (fls. 23/24).

O Município de Valinhos requereu seu ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário (fls. 36/37).

Notificados (fls. 32/35), o Secretário Municipal de Educação e o Prefeito Municipal de Valinhos/SP prestaram informações (fls. 38/46 e 56/65). Inicialmente, o Secretário Municipal alega que o *writ* não é o instrumento processual adequado para a pretensão do impetrante, uma vez que não há direito líquido e certo a ser amparado; que o cumprimento da liminar esgotaria o objeto da ação, devendo esta ser indeferida; e que é parte passiva ilegítima no processo, pois não praticou qualquer ato ilegal ou abusivo, de modo que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Ademais, aduz que o ingresso de crianças em creches está condicionado à existência de vagas, lista de espera e construção de creches próximas ao local de domicílio das famílias interessadas; e que, com base na mudança na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a educação infantil (menores de 04 anos de idade) não é mais obrigatória. Por fim, pondera que, com base no princípio da supremacia do interesse público, a necessidade da coletividade se sobrepõe ao interesse individual. Requereu a denegação da ordem. O Prefeito Municipal de Valinhos reiterou as informações prestadas e sustentou que, pelo cumprimento da liminar, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação.

O Ministério Público apresentou parecer final em que opinou pela parcial concessão da segurança (fls. 69/76).

O impetrado informou que, por quatro vezes consecutivas, foram oferecidas vagas nas creches CEMEI Alberto Juliano Serra e Instituto Esperança I, nas datas de 14.03.2019, 28.03.2019, 29.03.2019 e 17.04.2019, mas que todas foram recusadas pela família (fls. 77/80).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Preliminarmente, não há que se falar na extinção do feito sem o exame do mérito por perda do objeto da ação.

De fato, o Município impetrado satisfaz a pretensão do impetrante e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

forneceu a vaga em duas creches.

Contudo, assim agiu apenas em decorrência de ordem judicial que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado nesta demanda.

Vê-se, portanto, que não houve o desfazimento do elemento material da ação – interesse de agir – no curso da demanda, mas apenas o cumprimento de tutela antecipada deferida, que, sendo satisfativa, tem por fim exatamente antecipar o bem da vida pleiteado no processo.

Quanto às demais preliminares arguidas, como elas se confundem com o mérito, com ele serão analisadas.

No mérito, a segurança deve ser parcialmente concedida.

A Constituição Federal, em seu artigo 208, dispõe: *“O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade”*.

Cumprir observar também a redação do art. 211 da Constituição Federal: *“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (...) § 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”*.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, reiterando que a criança tem direito à educação, mediante o atendimento em creche e pré-escola, assegura-lhe o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência (artigo 53, caput, inciso V, e artigo 54, inciso IV).

Dessa forma, a Administração Pública não pode, com o argumento de insuficiência de recursos ou vagas, impedir que crianças e adolescentes venham a exercer o direito à educação, direito este fundamental, que não pode ser condicionado.

Cabe a ela cumprir a Constituição, em especial no que concerne aos direitos fundamentais, pois seria impraticável aos pais, sem melhores condições financeiras, zelar por seus filhos, se não lhes for disponibilizado pelo Estado um mínimo, que deve ser entendido como a possibilidade de sair para trabalhar, permanecendo as crianças em creches mantidas pela Municipalidade.

Vale lembrar que as normas constitucionais referentes à educação possuem eficácia plena e aplicação imediata, de modo que a intervenção do Poder Judiciário a fim de assegurar sua efetividade não caracteriza indevida intromissão no âmbito de atuação de outro



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Poder, uma vez que se caracteriza como função precípua da justiça a efetividade de direitos constitucionalmente tutelados.

Esse é o entendimento da jurisprudência: *“CRECHE E PRÉ-ESCOLA – OBRIGAÇÃO DO ESTADO – IMPOSIÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. Conforme preceitua o artigo 208, inciso IV, da Carta Federal, consubstancia dever do Estado a educação, garantindo o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Estado – União, Estados propriamente ditos, ou seja, unidades federadas, e Municípios – deve aparelhar-se para a observância irrestrita dos ditames constitucionais, não cabendo tergiversar mediante escusas relacionadas com a deficiência de caixa. Eis a enorme carga tributária suportada no Brasil a contrariar essa eterna lengalenga. O recurso não merece prosperar, lamentando-se a insistência do Município em ver preservada prática, a todos os títulos nefasta, de menosprezo àqueles que não tem como prover as despesas necessárias a uma vida em sociedade que se mostre consentânea com a natureza humana. Pelas razões acima, conheço deste agravo, mas a ele nego acolhida, ressaltando que o acórdão proferido pela Corte de origem limitou-se a ferir o tema à luz do artigo 227 da Constituição Federal, reportando-se, mais, a compromissos reiterados no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 54, inciso I e 53, inciso V”* (STF - Agravo de Instrumento no. 480.004-9/SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

*“Apelação contra sentença que garantiu ao menor o direito a vaga em creche municipal – Direito à pré-escola assegurado pela Constituição Federal e pela legislação Ordinária – Constitui dever do Estado, a disponibilização de vagas independente da discricionariedade da Administração Municipal – Inteligência ao artigo 208 da Constituição Federal reproduzida no art. 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Reexame necessário considerado interposto – Recurso oficial parcialmente provido apenas para excluir da condenação o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do parágrafo 2º, do art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente e desprovido o voluntário”* (TJSP – Câmara Especial – Ap. no. 161.842-0/8-00 – Rel. Des. Moreira de Carvalho – j. 26.05.2008).

Por outro lado, imperioso destacar que não cabe escolha de vaga em escola específica, como no caso dos autos, por mera conveniência da parte autora.

A expressão legal “mais próxima de sua residência” deve ser interpretada com atenção ao princípio da razoabilidade, respeitando a discricionariedade da Administração Pública.

Assim sendo, a jurisprudência da Câmara Especial do E. TJ/SP entende


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE VALINHOS**
**FORO DE VALINHOS**
**3ª VARA**
**RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
13270-660**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que a proximidade da residência da criança deve ser compreendida como a distância máxima de 02 (dois) quilômetros e, caso seja esta matriculada em instituição de ensino em distância superior, deve a Administração Pública fornecer o necessário transporte para sua frequência, garantindo assim a consecução do direito à educação, conforme o exposto nos artigos 4º, inciso X da Lei. nº 9394/96 e 208, inciso VII, da Constituição.

Nesse sentido: *“Reexame Necessário. Mandado de segurança. Vaga em escola específica próxima à residência do menor. Segurança concedida, confirmando a liminar. Mérito. Inteligência dos artigos 205, 208, IV, e 211, § 2º, Constituição Federal, 240 da Constituição Estadual, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e dos artigos 53, V, 54, IV, e 208, III, Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina. Dever do Estado que não pode ser ignorado a qualquer pretexto (Súmula nº 65, Tribunal de Justiça). Estado que não possui o dever de matricular a criança em escola específica. Particularidades. Menor que à época não gozava do benefício do transporte gratuito, necessário uma vez que sua escola encontrava-se localizada em distância superior a 2 (dois) quilômetros. Aspecto pedagógico e de adaptação na nova escola que não podem ser ignorados. Fato que se consolidou com o decurso do tempo. Recurso oficial desprovido”* (TJSP; Remessa Necessária Cível 1008163-52.2014.8.26.0004; Relator Des. Dora Aparecida Martins; Câmara Especial; j. 24/07/2017).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que os impetrados forneçam ao impetrante vaga em creche da rede pública ou particular conveniada, em período integral, situado a distância máxima de 2 km da residência ou local de trabalho de qualquer de seus representantes legais (genitores), ou, sendo maior a distância, forneça transporte público gratuito à criança.

Custas na forma da Lei.

Sem honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

**P.I.C.**

Valinhos, 29 de julho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1001401-46.2019.8.26.0650 - lauda 5



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VALINHOS**  
**FORO DE VALINHOS**  
**3ª VARA**

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
 13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1004345-26.2016.8.26.0650**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Vaga em creche**  
 Impetrante: **Luan Henrique Roupinha Augusto e outro**  
 Impetrado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Rogério Santos Pinheiro**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUAN HENRIQUE ROUPINHA AUGUSTO, menor impúbere representado pela genetriz DAIANE DE SOUZA ROUPINHA, contra ato da Prefeitura Municipal de Valinhos, em que afirma ser titular do direito líquido e certo ao fornecimento de vaga em creche que especifica, por entender que é dever do Município garantir a educação infantil em creches e pré-escolas

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações. Argui preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, sustenta que o impetrante não possui direito líquido e certo à concessão de vaga no ensino público, uma vez que não demonstrou a efetiva necessidade do serviço, inexistindo prova pré-constituída de exercício laboral pelos pais, sendo que o contato do menor com os pais na primeira infância é essencial à sua formação. Acrescenta que, com as mudanças da Lei nº 12.796/13 na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a educação infantil não é mais obrigatória.

Em Parecer, o Ministério Público manifesta-se pela concessão da segurança.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Afasta-se a preliminar de carência de documento indispensável para a propositura da presente. Comprovado ou não nos autos que os genitores do menor trabalham, é certo que o impetrante possui o direito fundamental à educação, sendo necessária a disponibilização de vaga para que os pais, ainda que desempregados, possam buscar trabalho e efetivamente exercê-lo e, assim, proporcionar à prole melhores condições de vida; ainda que isso implique na matrícula em creche por meio período apenas.

No mérito, importa dizer que o mandado de segurança é ação constitucional fundamentada na proteção ao direito líquido e certo ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. O direito líquido e certo é aquele manifesto quanto à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

existência e delimitado em sua extensão, cujos requisitos possam ser aferidos de plano, segundo definição clássica de Hely Lopes Meirelles.

O artigo 6º da Constituição Federal erigiu o direito à educação à categoria de direito social e, no artigo 208, inciso IV, estabeleceu que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “*educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade*”, o que é repetido no artigo 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Cuida-se de norma constitucional de eficácia plena, haja vista que o dispositivo prevê todos os requisitos fáticos para sua completa execução, não havendo necessidade de regulamentação da matéria por legislação complementar.

Por sua vez, segundo o artigo 211 e § 2º da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração os seus sistemas de ensino, sendo que os Municípios atuarão com prioridade no ensino fundamental e na educação infantil. No mesmo sentido, prescreve o artigo 240 da Constituição do Estado de São Paulo.

A municipalização no atendimento às crianças nos serviços de educação infantil também é estabelecida pelo artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.069/90 e pelo artigo 11, inciso V, da Lei nº 9.394/96, que regulamenta as diretrizes e bases da educação nacional.

Vale lembrar, ainda, o dever de o Município assegurar o acesso à escola pública e gratuita próxima da residência da criança (Lei nº 8.069/90, art. 53, inciso V).

A Lei nº 12.796/13, ao atribuir nova redação a dispositivos da Lei nº 9.394/96, que trata das diretrizes e bases da educação, não afastou a obrigatoriedade de o Poder Público assegurar o ensino infantil. O artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação continua a impor ao Poder Público o dever com a educação infantil, a ser efetivado mediante garantia de educação básica e obrigatória dos 4 aos 17 anos de idade (inciso I) e educação infantil gratuita às crianças até 5 anos de idade. O mesmo dever é previsto no artigo 54, IV, da Lei nº 8.069/90.

Em suma, o ordenamento jurídico é bastante claro ao estabelecer a obrigação de os Municípios assegurarem o serviço de educação infantil às crianças, mediante garantia de acesso às vagas em creches e pré-escolas.

Não há discricionariedade da Administração Pública quanto ao cumprimento do dever constitucional, em virtude da absoluta prioridade com que a Constituição Federal trata o dever de a família, a sociedade e o Estado assegurarem à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação (CF, art. 227, como redação determinada pela Emenda Constitucional nº 65/2010; Lei nº 8.069/90, art. 4º). A liberdade de escolha do Poder Público somente se verifica quanto à forma de satisfazer essa





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

obrigação, sendo o mínimo exigido pelo ordenamento jurídico o oferecimento de vagas em creches e pré-escolas.

Por conseguinte, sob todos os aspectos, o impetrante, que tem menos de cinco anos de idade (fls. 22), é titular do direito líquido e certo de lhe ser assegurada vaga em creche, em período integral, localizada o mais próximo de sua residência, ao que se estende o local de trabalho da representante legal. Nessa última hipótese, há que se facultar à Administração Pública a exigência de comprovação do trabalho exercido pela genetriz do autor. Na ausência de vagas suficientes na rede pública, incumbirá à Municipalidade custear o atendimento na rede particular conveniada, em caráter excepcional e subsidiário.

Levando em conta que a lista de espera é organizada segundo a ordem cronológica de solicitações de vagas em creche, há que se ponderar a existência de outras crianças que aguardam vaga há mais tempo em relação ao impetrante e que poderiam ser preteridas, caso a segurança seja deferida sem qualquer restrição, o que infringiria o princípio constitucional da igualdade perante a lei. De outro lado, a existência de lista de espera demonstra o descumprimento do dever legal de garantir o acesso imediato às vagas em creches e pré-escolas, não podendo o impetrante ser prejudicado pela omissão do Poder Público. Visando à coexistência em harmonia entre o direito individual e o princípio da igualdade, é razoável que se faculte à autoridade impetrada o prazo de 60 dias, já estabelecido na decisão liminar, para fornecimento da vaga, período no qual se espera que as crianças à frente na ordem cronológica (lista de espera) também possam ter a vaga assegurada.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para que a autoridade impetrada assegure a colocação do(a) impetrante em creche, em período integral, localizada o mais próximo possível da residência ou local de trabalho de qualquer de seus representantes legais, tornando definitiva a liminar.

Sem incidência de custas em virtude da isenção da Fazenda Pública, tampouco de honorários advocatícios (STF, Súmula 512).

**Oficie-se** à autoridade impetrada para cumprimento, independentemente de trânsito em julgado (Lei nº 12.016/09, arts. 13 e 14, § 3º).

Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, Seção de Direito Público, para reexame necessário previsto em lei.

P.R.I.C.

Valinhos, 12 de abril de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,**

1004345-26.2016.8.26.0650 - lauda 3



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE VALINHOS**

**FORO DE VALINHOS**

**3ª VARA**

**RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
13270-660**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1004345-26.2016.8.26.0650 - lauda 4